



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-
GRADUAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CULTURA E SOCIEDADE
MESTRADO INTERDISCIPLINAR

SUELEN CIPRIANO MILHOMEM DANTAS

**POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE ACOLHIMENTO DOS
REFUGIADOS AMBIENTAIS: há respeito à sua integridade pessoal?**

São Luís
2023

SUELEN CIPRIANO MILHOMEM DANTAS

POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE ACOLHIMENTO DOS REFUGIADOS

AMBIENTAIS: há respeito à sua integridade pessoal?

Dissertação apresentada ao Mestrado Interdisciplinar em Cultura e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade/PGCult da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Cordeiro Feitosa

São Luís
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

CIPRIANO MILHOMEM DANTAS, SUELEN.
POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE ACOLHIMENTO DOS
REFUGIADOS AMBIENTAIS: há respeito à sua integridade
pessoal / SUELEN CIPRIANO MILHOMEM DANTAS. - 2023.
101 f.

Orientador(a): ANTONIO CORDEIRO FEITOSA.
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Cultura e Sociedade/cch, Universidade Federal do Maranhão,
São Luís, 2023.

1. Acolhimento. 2. Dignidade da pessoa humana. 3.
Integridade pessoal. 4. Políticas públicas brasileiras.
5. Refugiados ambientais. I. CORDEIRO FEITOSA, ANTONIO.
II. Título.

POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE ACOLHIMENTO DOS REFUGIADOS
AMBIENTAIS: há respeito à sua integridade pessoal?

A presente Dissertação **foi avaliada e aprovada** por
banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Antonio Cordeiro Feitosa
Universidade Federal do Maranhão
Orientador

Prof^o. Dr. Allison Bezerra Oliveira
Examinador externo a UFMA
Prof. Permanente do Programa
Pós-Graduação em Desenvolvimento SocioEspacial Regional da UEMASul

Prof^a. Dra. Klautenys Dellene Guedes Cutring
Examinadora interna da UFMA
Prof. Permanente do PGCult/UFMA

São Luís

2023

A todas as pessoas que se deslocaram
forçadamente.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a *Deus, ao universo, a todas, todos e todes formas de seres espirituais* a quem eu busquei nos momentos de dor, angústia, sofrimento, mas também, no momento da gratidão e felicidade.

Agradeço ao meu orientador, *Prof. Dr. Antônio Cordeiro Feitosa*, que me acompanhou nesta caminhada como professor e orientador, mas também pela disponibilidade e atenção.

Aos professores/as *Dra. Zilmara Viana e Dr. Flavio Luiz Castro*, Coordenadores do Programa. À *Profa. Ana Caroline Amorim Oliveira*, pelos ensinamentos. À *Profa Shirley dos Santos*, pela atenção e disponibilidade, bem como agradeço a todos/as/es os demais professores e professoras do Programa PGCult.

À *Nyedja Rejane*, colega de turma e parceira de dores, angústias, conquistas e vitórias. E também, aos/ às colegas de curso.

Agradeço ao Reitor, *Prof. Dr. Natalino Salgado Filho*, que me convidou para trabalhar em sua gestão na Administração Superior da UFMA e pela motivação em buscar qualificação contínua.

A meus pais, *Sema e Dantas e à minha irmã, Lívia*, pela torcida, amor e apoio.

A meu cunhado, *Ricardo, Stella e Fushi*, pelos momentos de alegria e que me fazem respirar no dia-a-dia.

A *João Vitor*, pelo afeto, cuidado e amor nessa caminhada.

À *Dominique*, pelo amor, companhia e cuidado. A *Seu Jorge*, sempre em meus pensamentos. A *Lisbela e Gandolfo*, pelo carinho.

E, por fim, *a mim mesma*. Que não desisti, apesar do sono, cansaço, desmotivação e solidão na trajetória de estudante e pesquisadora no Brasil. Ainda assim, continuo tendo esperança.

“Gente é pra brilhar, não pra morrer de fome”
(VELOSO, 1977)

RESUMO

A humanidade contemporânea vivencia inúmeras catástrofes decorrentes das alterações climáticas e suas consequências, sendo estas derivadas (direta ou indiretamente) de ação antropogênica distanciada de alternativas sustentáveis, provocando, em uma determinada comunidade, região ou país, a impossibilidade de permanência das populações naquele local. Nessa senda, a problemática da pesquisa é verificar se as políticas públicas brasileiras de acolhimento respeitam (ou não) a integridade pessoal, como recorte do princípio da dignidade humana, dos refugiados ambientais, isto é, aqueles que se deslocam forçadamente em virtude desses desastres. Como objetivo, se analisará os eventos catastróficos ambientais e as populações que deles se deslocaram forçadamente. Como percurso metodológico, se utilizará de revisão bibliográfica integrativa a partir de levantamento bibliográfico, numa perspectiva decolonial, cujos trabalhos foram publicados em eventos e em plataformas como *Google Scholar*, *Scielo* e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações e os dados estatísticos advindos de sites governamentais, privados e notícias atualizadas da mídia, juntamente ao procedimento documental e ao método hipotético-dedutivo, visando construir uma fundamentação interdisciplinar e contundente. Como capítulos de referencial teórico, no primeiro, se abordará as considerações preliminares sobre refúgio; o movimento internacional das pessoas ao longo da História; um panorama histórico-social das migrações na América Latina; os registros e as considerações do Brasil migrante e a legislação brasileira vigente pertinente ao tema. O segundo tratará especificamente acerca dos refugiados ambientais, o entendimento jurídico sobre estes e uma das maiores catástrofes ocorridas no Brasil: as queimadas que devastaram mais de 39 milhões de quilômetros quadrados da área correspondente ao Pantanal durante o ano de 2020. Por fim, adentrar-se-á nas políticas públicas brasileiras de acolhimento pertinente aos refugiados ambientais e as iniciativas internacionais e nacionais bem-sucedidas relativas ao objetivo desta pesquisa. Para elaborar um paralelo entre o que se encontrou entre literatura e dados, o capítulo de análise de resultados demonstrará que as políticas desenvolvidas, até o presente momento, necessitam se dar de modo permanente, criadas a partir de leis e não só para gerenciamento de crises. Concluindo, espera-se que a presente pesquisa proponha reflexões sobre o assunto e as consequências socioeconômicas e jurídicas geradas.

Palavras-chave: Refugiados ambientais; Políticas públicas brasileiras; mobilidade.

ABSTRACT

Contemporary humanity experiences numerous catastrophes resulting from climate change and its consequences, which are derived (directly or indirectly) from anthropogenic action far from sustainable alternatives, causing, in a given community, region or country, the impossibility of populations staying in that location. In this sense, the problem of the research is to verify if the Brazilian public reception policies respect (or not) the personal integrity, as part of the principle of human dignity, of environmental refugees, that is, those who are forced to move due to these disasters. As an objective, it will analyze the catastrophic environmental events and the populations that forcibly displaced them. As a methodological path, an integrative bibliographical review will be used from a bibliographical survey, in a decolonial perspective, whose works were published in events and platforms such as *Google Scholar*, *Scielo* and Digital Library of Theses and Dissertations and the statistical data coming from governmental and private websites and updated news from the media, together with the documental procedure and the hypothetical-deductive method, aiming to build an interdisciplinary and forceful foundation. As chapters of theoretical reference, in the first, preliminary considerations on refuge will be addressed; the international movement of people throughout history; a historical-social overview of migrations in Latin America; the records and considerations of migrant Brazil and the current Brazilian legislation pertinent to the subject. The second will deal specifically with environmental refugees, the legal understanding about them and one of the biggest catastrophes that occurred in Brazil: the fires that devastated more than 39 million square kilometers of the area corresponding to the Pantanal during the year 2020. It will be in the Brazilian public policies of reception pertinent to the environmental refugees and the successful international and national initiatives related to the objective of this research. To draw a parallel between what was found between literature and data, the results analysis chapter will demonstrate that the policies developed, until the present moment, need to be given permanently, created from laws and not only for crisis management. In conclusion, this research is expected to propose reflections on the subject and the socioeconomic and legal consequences generated.

Key-words: Environmental refugees; Brazilian public policies; mobility.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Representação do dia 12 de outubro de 1492 - “Descoberta das Américas”	28
Figura 02 – Quilombo de fugitivos no Rio de Janeiro (RJ) no início do século XX	33
Figura 03 - Sumatra após Tsunami, no Japão	41
Figura 04 - Refugiados do Clima	49
Figura 05 – Pantanal: área queimada equivale a três Distritos Federais	57
Figura 06 - 75% da água do Pantanal sumiu	59
Figura 07 – Aldeia Corrego Grande, um dos territórios mais preservados, foi um dos mais atingidos.	60
Figura 08 - Quati resgatado com as patas queimadas pelo Posto de Atendimento Emergencial a Animais Silvestres do Pantanal (PAEAS)	61
Figura 09 - Tamanduá adulto é resgatado no cenário de incêndio do Pantanal	61
Figura 10 - Mapa do bioma atingido pelas queimadas	63

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Deslocamento forçado a partir do ano 2000	25
Gráfico 02 - Dados sobre as solicitações de reconhecimento (qualidade de refugiados)	54
Gráfico 03 - Perfil dos Venezuelanos	55

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Nacionalidades de solicitantes de refúgio no Brasil	32
Tabela 02 - Efeitos da diminuição de meio grau Celsius da meta do aquecimento global	40

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACNUR	Agência da ONU para Refugiados
CF	Constituição Federal vigente (1988)
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICV	Instituto Centro de Vida
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
INPP	Instituto Nacional de Pesquisas do Pantanal
MJ	Ministério da Justiça
OIM	Organização Internacional para Migrações
OBMigra	Organização Brasileira para Migrações Internacionais
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEAS Pantanal	Posto de Atendimento Emergencial a Animais Silvestres do Pantanal
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
WWF-Brasil	World Wildlife Fund – (Fundo Mundial da Natureza) Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE REFÚGIO	19
2.1. O movimento internacional de pessoas ao longo da História	21
2.1.1 Um panorama histórico-social das migrações na América Latina	26
2.1.2 Registros e considerações de um Brasil migrante	32
2.2 A legislação brasileira pertinente aos refugiados	34
3 OS REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA NOVA CATEGORIA?	39
3.1 Os refugiados ambientais e seu reconhecimento jurídico	45
3.2 Queimadas no Pantanal no ano de 2020: exemplo desastre ambiental de grande proporção no Brasil	58
4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS VOLTADAS AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS	64
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	70
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	
ANEXOS	
APÊNDICE	

1 INTRODUÇÃO

O século atual tem sido impactado constantemente por alterações climáticas e crises delas decorrentes. Chuvas torrenciais, alagamentos, ciclones, tufões, desabamentos, secas, desertificações, ondas extremas de calor, nevascas são alguns exemplos, assim como os níveis de emissão de dióxido de carbono progridem gerando oscilação da temperatura do planeta e consequente aumento nível dos mares e oceanos, trazendo iminente perigo aos ecossistemas marinhos e às regiões costeiras (e suas populações) (PEREIRA, 2017).

Esses acontecimentos são experienciados para além do meio ambiente físico, ocasionando repercussões também aos seres humanos tanto individual quanto coletivamente, em seara socioambiental. Inclusive, esses impactos, cada vez mais têm se dado em escala irreversível, podendo excluir a possibilidade de habitação ou tornado o local inabitável ou irre recuperável (PEREIRA, 2020). Importante anotar que as catástrofes ambientais presenciadas ao longo do século XXI seriam o resultado da relação desequilibrada entre o ser humano e o meio ambiente, ao longo de séculos de expropriação dos recursos naturais, ao passo que também inexistia receio de manter o meio ambiente vivo (COSTA, 2019).

No estudo da história da humanidade, vê-se que o ser humano e o meio ambiente estiveram entrelaçados e essa relação era fundamentada sob a ótica da exploração que se acentua de modo progressivo em razão da ignorância de que a natureza proporcionaria recursos inesgotáveis. Entretanto, com o passar do tempo, mais precisamente, entre o fim do século XVIII e início do séc. XIX (marcado pela Revolução Industrial) observa-se, não só o aumento populacional e industrial, mas também maior exploração dos recursos naturais, continuando o padrão de exploração desses e poluição dos ecossistemas (PEREIRA, 2020).

As técnicas utilizadas para a produção em massa dos mais variados produtos, equipamentos, automóveis, armas, dentre outros, desde a Revolução Industrial, consumiam como matéria-prima os combustíveis fósseis, que geravam emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, em grande quantidade, em vários países, consolidando o modo de produção capitalista como dominante. Soma-se a isso o fenômeno da globalização ter se fortalecido, a sociedade adaptar-se a produção em larga escala, a busca por mercados consumidores em países e continentes vizinhos (neoimperialismo), tudo isso, proporcionalmente, ao passo em que

progridia a emissão de gases (efeito estufa) nos países colonizadores e nos “menos desenvolvidos”¹ economicamente/colonizados (PEREIRA e SAMPAIO, 2022).

Criam-se enormes rebanhos bovinos, suínos, alimentos (mais metano é gerado), e as florestas preservadas são transformadas em pastos e plantações de grãos para ração. Essa produção desenfreada também culmina nas alterações climáticas, por ação do homem. Nesse ciclo que se percebe a imposição natural para que populações se movimentem (para fins de preservação de suas vidas, de sua integridade pessoal), imigrando assim, como “refugiados ambientais”, para novos locais, culturas, cidades desconhecidas, em busca de melhores condições e/ou qualidade de vida, afastamento de uma sobrevida ou ameaça de sua existência, proteção às suas garantias fundamentais e melhor condição climática na sua futura habitação (PEREIRA e SAMPAIO, 2022).

Mencionado isso, faz-se necessário anotar uma ressalva.

Primeiro, entende-se que existe, no Brasil, uma estrutura do ensino construída com base eurocêntrica, propagada de modo a apenas “aprovar” os estudantes em avaliações e vestibulares, sem estímulo a questionamento, consciência crítica, como, por exemplo: o estudioso, o (a) autor (a) é branco (a)? É nordestino (a)? É latino-americano (a)? É homem? É mulher? É não-binário? Mas, em que essas perguntas interessam a pesquisa? Para a pesquisadora, a partir do momento em que entedemo-nos como brasileiros, brasileiras, frutos de colonização escravagista, que somente “autorizou” mulheres a votar em 24 de fevereiro de 1932, percebemos que toda a história construída no Brasil se deu de forma autoritária, misógina, dizimando povos originários e afrontando direitos humanos (PRADO, 2021).

Ballestrin (2013) argumenta que, a partir da fundação do grupo denominado “Modernidade/Colonialidade (M/C)”, composto por ele e pesquisadores latinos, se faz necessária uma releitura sobre o contexto histórico, social e político da América Latina, por isso, foi proposto o “giro decolonial” (p. 105): “movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade, que promoveria a

¹ A expressão “menos desenvolvidos” foi assim escrita, segundo a teoria pós-estruturalista, que trata do “pós-desenvolvimento” e de alternativas ao vocábulo “desenvolvimento”, pois a primeira imputa o caráter elitista da epistemologia, dessa produção de conhecimento que silencia diversas vozes, legitimando o liberalismo aplicado nos países explorados. O modelo civilizatório ocidental é invocado como a principal causa de uma atual crise global do clima, da alimentação e da pobreza (SUESS e SILVA, 2019).

descolonização dos efeitos coloniais acerca de classe, gênero, etnia e sexualidade” (BELLO, 2015, p. 54).

Os teóricos do movimento explicam que a relação do padrão mundial capitalista, produz hierarquias, sendo o conhecimento divulgado a partir de um racismo epistêmico, eurocêntrico, com binarismos (exemplos: homem/mulher, preto/branco, pobre/rico, hétero/gay) (WALSH, 2010). Reis e Andrade (2018) afirmam que as marcas do colonialismo se materializam na exclusão, omissão, silenciamento dos subalternos (mulheres, indígenas, negros) (GROSFOGUEL, 2008). Um exemplo da importância da decolonialidade no Brasil foi a publicação da Lei n. 10.639/03, produto de movimentos para valorização e resgate da ancestralidade afrodescendente e preta na formação da história do Brasil, tornando obrigatório o ensino de cultura afrobrasileira nas salas de aula dos ensinos fundamental ao médio (OLIVEIRA e CANDAU, 2010) e a outra iniciativa foi a inclusão de estudantes negros e indígenas nas universidades públicas brasileiras, via políticas afirmativas (SILVA, 2018).

Logo, a fim de introduzir a perspectiva decolonial, contra-hegemônica, percebemos que estas tiveram (têm) por pretensão romper com narrativas estruturadas num único objetivo: a exclusão de saberes, dos sujeitos e o seu silenciamento. Por isso, e baseando-se na natureza crítica, buscamos trazer ao estudo uma “contraconsciência descolonizada” (PRADO, 2021, p. 01), tal qual a pedagogia crítica de Paulo Freire, vê-se a necessidade de buscar ruptura mudanças com esse tipo de saber, e pesquisar estudos, produções de autores que evidenciem a inclusão, valorização e respeito cultural a partir do que foi outrora no passado como uma doutrina inquestionável.

Dito isso, para não detalharmos acontecimentos histórico-econômicos relevantes para o desenvolvimento da pesquisa neste capítulo de considerações introdutórias, retomaremos o tema adiante.

Recapitulando, no intuito de fundamentar sua pesquisa, a pesquisadora, nos estudos e fichamentos realizados, escolheu como tema, a investigação, no Brasil, do acolhimento dos refugiados ambientais, a partir das políticas públicas e de sua integridade pessoal, enquanto um dos recortes do princípio da dignidade da pessoa humana.

A fim de contextualizar esta dissertação, o trabalho trará fontes não só na seara histórica, mas também dos acontecimentos políticos, econômicos e sociais que causaram tal movimentação de migrantes, grande parte devido a essas populações terem sido vitimadas por desastres ambientais. Outros aspectos que instigaram o interesse da pesquisadora foram as

consequências sofridas por essa população, com restrições no orçamento em áreas básicas como saúde e educação; a extinção de programas sociais; relatos de xenofobia, discriminação religiosa e sexual no país de acolhida.

A área jurídica – de Direitos Humanos, de Direito Internacional -; a epistemologia política; as Ciências Humanas (História, Sociologia); as Ciências Sociais Aplicadas (Economia) foram estudadas, na medida da interdisciplinaridade necessária tanto ao programa de Mestrado a que estamos vinculados, como também, à pesquisa em si e às referências bibliográficas que se fizeram necessárias ao longo desta, bem como as experiências vividas e relatadas pelas pessoas refugiadas, as implicações trazidas e estudos publicados. Todavia, é perceptível o quanto se faz importante construir investigações que possam aclarar acerca das políticas públicas de acolhimento que são postas em efetividade no Brasil, e também à garantia à integridade pessoal do recém-chegado refugiado ambiental, sendo este um dos pilares do princípio da dignidade da pessoa humana.

Mais especificamente, em virtude de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito, cuja garantia à efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana é prevista na própria Constituição Federal (art. 5º, III), tendo por fundamento os Tratados de Direitos Humanos Internacionais, pesquisou-se a legislação nacional acerca dos casos julgados nas Cortes Suprema e Superior nacionais, de modo a tecer um exame comparativo aos casos relevantes legislativos estrangeiros, bem como às boas práticas internacionais e nacionais já realizadas.

O objetivo deste trabalho é observar tais eventos catastróficos ambientais, priorizando as populações que se deslocam por interesse alheio à sua vontade, isto é, os refugiados ambientais e o seu acolhimento no Brasil. Primeiramente, verificamos o não-reconhecimento jurídico da categoria “refugiado ambiental” no Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Refugiados (ACNUR), sendo essa foi uma das dificuldades encontradas na pesquisa, pois tal categoria é alocada, em geral, como migrantes econômicos, que se deslocam por melhores condições socioeconômicas, sendo tal premissa frágil, pois não foi uma mudança planejada. Assevere-se que, o refúgio por questões ambientais, é cada vez mais recorrente no cenário internacional, já que desde a Rio/1992², se reconhece que o planeta Terra está sendo deveras prejudicado, social e ambientalmente falando, por seus próprios habitantes.

² RIO/1992. “Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Eco-92 ou Rio-92. Foi a largada para que a conscientização ambiental e ecológica entrasse definitivamente na agenda dos cinco continentes”. (IPEA, 2023).

O problema da pesquisa é buscar resposta se, no Brasil, as políticas públicas nacionais de acolhimento promovem a proteção à integridade pessoal (um dos recortes do princípio da dignidade da pessoa humana) aos refugiados ambientais. A partir dessa questão, viu-se a necessidade de entender o tema de forma interdisciplinar, como já dito.

Metodologicamente, observa-se assim como ensina Prodanov e Freitas (2013) que a construção do conhecimento, após cientificamente validado, mostra-se útil nas diversas vertentes da sociedade. Nesta pesquisa, para aprimorarmos o entendimento sobre a realidade, optou-se pela abordagem qualitativa, com descrição e de natureza aplicada, pois seria a mais indicada numa avaliação e aplicação prática como esta que direciona à solução/investigação.

Ressalve-se que a metodologia, a princípio, foi escolhida na forma de pesquisa exploratória, para que pudéssemos apreender mais detalhadamente o tema conjugado à revisão de literatura integrativa, uma vez que a construção de uma análise ampla do referencial encontrado também promoverá discussões e reflexões em futuros estudos. Isto é, o propósito inicial deste método de pesquisa é obter o entendimento de um determinado fenômeno fundamentado em estudos anteriores (UNESP, 2015).

Para tanto, o levantamento bibliográfico se fez necessário a fim de fundamentar o referencial teórico desta, em consonância ao que se exige de um texto dissertativo (GIL, 2010). O fazer da pesquisa nos permitiu identificar esta como revisão bibliográfica, a partir de livros, teses, dissertações, artigos publicados em revistas científicas e anais de eventos – estes auferidos nas plataformas *Google Scholar*, *Scielo* e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (entre os anos de 2019 a 2021), bem como materiais de mídia, dados dispostos na *internet* hospedados em Organizações não-governamentais e públicos, sendo estes dois últimos coletados entre os anos de 2020 e 2021. Ainda, aplicamos o procedimento documental para as fontes, análise e interpretação de dados que foram utilizados (GIL, 2010) e o método hipotético-dedutivo, visto que, partiremos de premissas genéricas para as específicas (PRODANOV e FREITAS, 2013).

Em nosso levantamento teórico, com o fim de construir um referencial interdisciplinar e contundente, o segundo capítulo disposto abordará a temática numa evolução histórica do refúgio, dos refugiados internacionais nos países europeus, na América Latina e no Brasil e a legislação brasileira vigente a refugiados em geral.

No terceiro capítulo trataremos dos refugiados ambientais; qual entendimento jurídico acerca destes tanto no direito estrangeiro quanto no nacional; os casos judicializados e quais os

julgados até o presente momento; quais momentos os fluxos migratórios aumentaram; a motivação; os dados estatísticos e seus contextos.

No quarto capítulo, anotaremos as políticas públicas voltadas para o acolhimento (que estão em vigência no Brasil) destinadas aos refugiados ambientais; as iniciativas internacionais de acolhimento bem-sucedidas; as catástrofes ambientais resultado das mudanças climáticas no Brasil e a vulnerabilidade socioambiental.

Por fim, pontuaremos uma análise acerca dos resultados encontrados, a partir do problema proposto. Além de realizarmos essas considerações de cunho científico-exploratório-integrativo, não podemos deixar de lembrar que essas pessoas se encontram, ao chegar num país estrangeiro, em postura de subalternidade. Estarão à espera de acolhimento não só oficial pelos governos, mas também a partir de uma perspectiva humana, de alteridade, com necessidade de ressignificar sua identidade, sua profissão, suas memórias. Assim, este estudo será construído para trazer de forma didática o entendimento acerca do título proposto, mas também comprometido para proporcionar compreensão àqueles que tiveram de buscar sobrevivência, a partir de sua visão e da criticidade que deve estar envolta enquanto produção acadêmica.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE REFÚGIO

“Para desenvolver a Inglaterra foi necessário o planeta inteiro”.

(Mahatma Ghandi)

Segundo Castles (2010, p. 07), a industrialização presente nos séculos XIX e XX, foi uma das principais causas socioeconômicas que provocou a “era da migração em massa”, após a globalização decorrente da Segunda Grande Guerra (1945) que promoveu a segunda “era”. A diferença entre as duas é que esta última tem ocorrido virtualmente a nível mundial, enquanto que a primeira se concentrou na região Atlântica. O pesquisador afirma que a migração se dá para além da demografia e economia, uma vez que versa também sobre as mudanças sociais dela decorrentes.

Outra vertente por ele destacada é que uma maior quantidade de pessoas migra dentro de seus próprios países, mais que internacionalmente “podem encontrar obstáculos legais, econômicos, culturais e sociais” (2010, p. 07). Todavia, Castles assevera que o problema não é a migração em si, mas as condições desiguais sob as quais grande parte das migrações Sul-Norte acontecem, gerando invisibilização, marginalização e exploração de muitos migrantes (além de insegurança alimentar, humana e pobreza, agravadas pela política econômica neoliberal empregada a partir da década de 1970). Caso houvesse menos consequências como essas, ainda assim ocorreria a migração, em circunstâncias diferentes (CASTLES, 2010).

A contar desses fatos históricos, e na proporção da ocorrência dos acontecimentos atuais sociais e ambientais, sobreveio o deslocamento forçado de milhões de pessoas³, em diversos países do globo, sendo o tema do refúgio presente nos meios de comunicação nacionais e internacionais e preocupação dos governos, organizações religiosas e não-governamentais civis. Considerando pertinentes as ações governamentais para os refugiados, Castles (2010) argumenta que essas iniciativas, quando se materializam, são políticas para resoluções de curto prazo (alimentação, imunização, abrigo). Primeiramente, porque grande parte dos trabalhos publicados estudam modelos nacionais de refúgio/migração e poucos trazem paralelos dos

³ Consoante Relatório emitido pelo Alto Comissariado da ONU – ACNUR, no final do ano de 2021, aproximadamente 89,3 (oitenta e nove milhões e trezentas mil) pessoas em todo o mundo encontravam-se na condição de deslocadas, em virtude de perseguições, conflitos, violência, violações dos direitos humanos ou eventos que perturbaram seriamente a ordem pública (UNHCR, 2022).

movimentos internacionais; em segundo lugar, os assuntos migratórios, em geral, necessitam de financiamentos governamentais para consecução dos seus objetivos.

Por essas razões, é preciso analisar de modo mais criterioso o conceito de refugiado, a fim de evitar seu uso indevido ou indiscriminado. Nas literaturas recomendadas e atualizadas que obtivemos (JUBILUT, 2007; CLARO, 2015; PIOVESAN, 2017; ROCHA e GUERRA, 2019), o refugiado é assim denominado quando há movimentação forçada para sair do país por fundado temor de perseguição (ou quando esta de fato ocorre), de discriminação quanto à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, ou grave violação de direitos humanos. Por essa ausência de segurança, de paz, essas pessoas são obrigadas a deixar seus países de origem em busca de proteção.

O termo “refugiados” foi primariamente utilizado após o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), pois, um grande número de pessoas, por receio de genocídios, preconceitos e temores tiveram de sair de seu País de origem. Décadas depois, ao final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi criado o ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, instituição humanitária e social, constituída formalmente por meio da Resolução n. 428 da Assembleia Geral das Nações Unidas, datada de 14 de dezembro de 1950 (MORAES e FANTINATI, 2020).

Percebe-se que, apenas no século XX, a comunidade internacional começou a se preocupar com os refugiados, passando a assumir, embora parcialmente, a responsabilidade de protegê-los e assisti-los. Os moldes da conceituação e a proteção dos refugiados foram inicialmente delineados por uma primeira fase de instrumentos internacionais pertinentes ao tema. Esses tratados surgiram entre 1921 e 1946, sob a influência da Sociedade ou Liga das Nações (1919), ou da Organização das Nações Unidas (ONU), criada em junho de 1945.

Antes de detalhar acerca das legislações, normativas, convém anotar o que sejam os tratados - acordos de natureza jurídica obrigatória e vinculante, celebrados entre sujeitos de Direito Internacional (Estados), também conhecidos por “Convenções”, “Pactos”, “Protocolo” [– este último se dá quando existe um documento adicional junto ao tratado (PAIVA e HEEMANN, 2020)]. A Convenção de Viena⁴ traz em seu bojo a seguinte conceituação de tratado: “Art. 2.1 - tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados

⁴ Principal instrumento de regulamentação de acordos internacionais, com vigência a partir de 27 de janeiro de 1980, quando atingiu o quórum mínimo de adesões. O Brasil a introduziu em seu ordenamento por meio do Decreto nº 7.030/2009. (CAPARROZ, 2012).

e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (BRASIL, 2023).

Os tratados foram pioneiros e conhecidos como “Primeiros Instrumentos”, presentes na “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados”, ou simplesmente de Convenção de 1951, que constitui o principal tratado internacional a reger o tema até o presente momento. Em seu art. 1º, confirmou o *status* de refugiado para todas as pessoas que:

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, o termo ‘refugiado’ se aplicará a qualquer pessoa: 1. Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados (ACNUR, 2011, p. 05).

De acordo com o Manual de Procedimentos⁵, as pessoas enquadradas nas definições de refugiados da aludida Convenção costumam receber a denominação de “refugiados estatutários” (ACNUR, 2011, p. 13). Foi estabelecida uma *classificação por categorias*, segundo a nacionalidade e a ausência de proteção por parte do Estado de origem, conforme se observará adiante (BARRICHELLO e ARAÚJO, 2014).

Assim, como esta dissertação visa a análise de uma categoria específica de imigração forçada (o refugiado ambiental), é relevante constar uma breve abordagem da evolução do conceito refugiados (o surgimento se deu com a Convenção de 1951), em que o termo se aplicaria ao indivíduo que, por circunstâncias alheias à sua vontade, teve de se deslocar de seu país de origem (por fundado temor de perseguição seja por motivações religiosas, raciais, nacionalidade, políticas e pertencimento a algum grupo social) e não poder voltar ao seu território de origem, por não almejar ou não ter a possibilidade de fazê-lo (ACNUR, 2019).

2.1 O Movimento Internacional de pessoas ao longo da História

Para Cavarzere (2001), as primeiras migrações de que se tem conhecimento aconteceram na Pré-História, na Era Quaternária, ocasionadas por uma série de catástrofes naturais abruptas. Por esse modo, o homem, em grupos cada vez maiores, via-se forçado a

⁵ Manual de Procedimentos (e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado): O Manual foi lançado em 1979 a pedido dos Estados Membros do Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para orientar autoridades governamentais, juízes, profissionais do Direito e funcionários do ACNUR nos procedimentos de determinação da condição de refugiado (ACNUR, 2011).

deixar seu local de origem e procurar um novo para fixar morada; inclusive, embora a expressão “refugiado” se use nos casos de deslocamentos forçados desde os períodos mais remotos, ainda não havia delimitação técnico-jurídica quanto ao vocábulo.

No Egito Antigo, Grécia, Roma foram registrados os primeiros refúgios, sob a forma de *asilo* (instituto que figura como um local de recolhimento de pessoas vulneráveis, fornecendo abrigo, proteção, seja temporária ou permanentemente) (GUIMARÃES, 2010). Num comparativo, Pereira (2009) afirma que, hoje, o direito ao asilo é subjetivo e natural dos indivíduos perseguidos, cujo amparo decorre de uma obrigação e responsabilidade dos Estados, tal qual um dever de auxílio humanitário internacional. Aparentemente, os institutos de *asilo* e *refúgio*, são similares, no entanto, sua diferenciação se dá no aspecto histórico, uma vez que o primeiro existe desde a Antiguidade e o segundo, surgiu após o fim da Primeira Guerra Mundial.

Na Antiguidade, as migrações forçadas ocorridas durante os últimos anos das Guerras Púnicas (264 a. C – 146 a. C), cujo resultado foi a fuga dos cartagineses para outras regiões da África do Norte (WARMINGTON, 2010). No século XVII, na França, a partir da fuga dos huguenotes (conhecidos como pertencentes à religião Protestante) em virtude da revogação do Edito de Nantes em 1685 - proibia a perseguição religiosa e promovia a liberdade da prática do protestantismo – há registros de deslocamentos obrigatórios (MOULIN, 2013).

Logo após a Primeira Guerra Mundial e o início da Revolução Russa, é progressivo o número de refugiados chegando na Europa e também as discussões sobre sua proteção sociojurídica. Por volta de 1921, por meio do Conselho da Sociedade das Nações, cria-se o primeiro Alto Comissariado para Refugiados, órgão com a função de prover o apoio humanitário aos refugiados russos (não havia a obrigatoriedade de aceitar refugiados de outros continentes que não o europeu).

Correa (2010, p. 02)⁶ afirma que, ao final da Primeira Guerra Mundial, os refugiados tornaram-se “fenômeno de massa”, em virtude da quantidade de pessoas nessas condições - superior a três milhões de pessoas forçadas a deixar seus Estados de origem (os russos representavam o maior grupo, pois eram perseguidos pelo eventual partidatismo do czarismo ou inimigos do comunismo; armênios; búlgaros e gregos).

⁶ A expressão “fenômeno de massa” foi utilizada em virtude da quantidade enorme de grupos de pessoas que se deslocavam: “mudam-se de seus países 1.500.000 russos brancos, 700.000 armênios, 500.000 búlgaros, 1.000.000 de gregos, centenas de milhares de alemães, húngaros e romenos” (CORREA, 2010, p. 02).

Em 1920, o principal objetivo do Alto Comissariado era estabelecer a situação jurídica dos refugiados russos ou daqueles eram considerados apátridas (CAVARZERE, 2001). A partir do ano de 1924, o mesmo órgão teve de ampliar seu atendimento para proteção dos armênios, “consideradas vítimas do primeiro grande genocídio do século XX” (BARRICHELLO e ARAÚJO, 2014, p. 67). No ano de 1933, Adolf Hitler assumiu o poder e iniciou a política antissemita. O governo nazista perseguiu judeus, ciganos, eslavos e *michling* (alemães de origem judaica) (CARNEIRO, 2005). Contudo, a perseguição foi além de questões étnicas, mas também por razões de ordem política e perseguição a sindicalistas, socialdemocratas, comunistas, homossexuais, artistas, cientistas e pessoas não arianas em geral (CARNEIRO, 2005).

Anteriormente, as razões de pedido de refúgio derivavam do fascismo e do stalinismo, contudo, os conflitos armados no pós-Guerra Fria geraram uma evolução progressiva do número de refugiados. Com o término da Segunda Guerra Mundial, aproximadamente 11 (onze) milhões de pessoas encontravam-se deslocadas pela Europa (BARRICHELLO e ARAÚJO, 2014). Logo, em 1º de janeiro de 1951, o ACNUR iniciou suas atividades como um “órgão subsidiário da ONU” com função de atender àqueles e àquelas que são (ou temem) ser perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e encontram-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor e não quer valer-se da proteção desse país, ou que se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência desses acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No final da década de 1970, consoante Silva (2011) considerava-se refugiada a pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do Estado de sua nacionalidade. Nessa senda, o autor argumenta que, dominou nos anos 1990, mais especificamente, entre 1998 a 2000, um discurso político que condenou a imigração, liderado por alguns Estados, a exemplo da Áustria que incitou revisão do Estatuto dos Refugiados, com a motivação de que supostamente, aqueles (as) que buscavam o refúgio não teriam os requisitos legais necessários.

Outro acontecimento que ocasionou mudanças foi a Guerra ao Terror após o “11 de setembro de 2001” (BRAGA e KAROL, 2009). Contundentemente, para grande maioria dos refugiados atualmente, os conflitos armados provaram ser perigosos também aos civis, tendo em vista a alta proporção de mortes desses em comparação aos militares. O que se verifica a

partir da década de 1990 é o enfraquecimento dos governos centrais em países anteriormente amparados por superpotências e a consequente progressão da violência.

Anotou-se os períodos históricos para fins de se traçar os paralelos histórico-sociais, no entanto, cabe fazer uma ressalva.

A antropologia do clima é relevante para esta pesquisa, uma vez que, na perspectiva interdisciplinar, ocorrerá melhor compreensão do conteúdo. Exemplo disso é o que explanam Parente e Curi (2017, p. 04) acerca da Antropologia, cuja ciência ensina sobre o “interesse científico do sujeito ocidental por tudo aquilo que é ‘exótico’ a ele e a seu estilo de vida” e tem como intuito compreender sociedades outras, “não apenas as modernas europeias e norte-americanas”. Ratificando isso, Marcel Mauss (2003) afirma que acerca de um mesmo objeto de estudo podem surgir diversas vertentes para exame antropológico, a partir de dimensões econômicas, políticas, jurídicas e científicas trazidas a baila.

No entanto, as mesmas estudiosas ponderam que, apesar de a antropologia contribuir às pesquisas das alterações climáticas, tendo em vista o método de pesquisa e sua perspectiva holista, a disciplina encontra percalços, principalmente no dialogar com outras ciências:

Os próprios dados produzidos pelos antropólogos são de natureza distinta daqueles produzidos pelos cientistas do clima. Enquanto os primeiros preocupam-se em perceber e registrar as expressões culturais, principalmente, como viver com aqueles “nativos”, os cientistas do clima se ocupam das mais variadas medições numéricas, matematizam as flutuações de incidência de raios ultravioletas, registram o aumento e a diminuição das temperaturas, criam modelos climáticos para dar conta dos registros de carbono nas camadas de gelo e assim por diante. Dessa forma, ainda é difícil que dados de naturezas tão distintas dialoguem uns com os outros (PARENTE e CURI, 2017, p. 06).

No que pertine ao estudo jurídico no Direito Internacional, na evolução do refúgio, outras categorias de registros no Alto Comissariado ACNUR foram conceituadas para fomento do instituto: *apátridas, pessoas deslocadas internas, reassentados, retornados e solicitantes de refúgio*. Os primeiros são aquelas pessoas que, conforme o Direito Internacional, “[...] não são consideradas nacionais de nenhum Estado, segundo suas leis” (Tradução nossa) (UNHCR, 2016), isto é, não possuem nacionalidade de nenhum país. Tal categoria pode ocorrer desde o nascimento ou no decorrer da vida da pessoa, pelos seguintes motivos:

(i) lacunas das legislações nacionais de atribuição de nacionalidade; (ii) movimentos migratórios que ensejam a perda da nacionalidade de origem; (iii) acontecimentos que levam ao fenômeno da sucessão de Estados e/ou ao redesenho das fronteiras até então internacionalmente reconhecidas e, ainda; (iv) circunstâncias estatais que impelem aos indivíduos, ou a parte da população, a perda da nacionalidade, seja por um escancarado ato de discriminação étnica ou racial, seja por ter a pessoa ficado longe de sua pátria por um longo período de tempo, ou então por qualquer outra situação prevista em leis nacionais que contemplem hipóteses de perda da nacionalidade; (v.)

em decorrência da natureza de tais causas que resultam na apatridia, doutrinariamente pode-se dividi-la em apatridia de direito, a qual se refere à previsão da própria definição do sujeito apátrida, isto é, à não atribuição de nacionalidade ao indivíduo por nenhuma legislação estatal, e a apatridia de fato, caso em que a pessoa, mesmo que portadora de uma nacionalidade, não pode, por razões alheias a sua vontade, exercê-la (UNHCR, 2016).

Observa-se a relevância da criação de leis, instrumentos jurídicos, sejam nacionais e/ou internacionais que garantam, efetivamente, direitos aos que imigram, principalmente, quando estiverem em condições de vulnerabilidade. Cabe tratar que o mundo contemporâneo (sua velocidade de formação em conjunto à globalização, os conflitos pós-Guerra Fria e a guerra ao terror após o fatídico “11 de setembro de 2001”) trouxe (ram) um novo panorama mundial, para além dos conflitos, perseguições, uma vez que os desastres ambientais também passaram a ter projeção.

Por fim, resume-se como fatores preponderantes para busca de refúgio, a nível mundial: a globalização, o pós-Guerra Fria, a guerra ao Terror, o conflito na Síria gerou um aumento sem precedentes do número de deslocamentos forçados desde 1982. Os deslocamentos no mundo, seja por perseguição, conflito, violência, violência de direitos humanos atingiu, conforme dados da ACNUR, no ano de 2022, quase cento e três milhões de pessoas (Gráfico 01):

Gráfico 01 - Deslocamento forçado a partir do ano 2000



Fonte: ACNUR, 2022.

O relatório da ACNUR (ano 2020) afirma que, devem existir, na atualidade, em média, mais de 4,3 (quatro milhões e trezentas mil) de pessoas na condição de apatridia, distribuídos em 95 (noventa e cinco) diferentes países do mundo (esse número tem sido reduzido desde a

campanha “#IBelong” da ACNUR, para erradicar a situação até o ano de 2024). No Brasil, de acordo com a entidade *The International Observatory on Statelessness*, existem, hoje, aproximadamente, mil a três mil apátridas (último relatório encontrado foi do ano de 2015). Obviamente, as pessoas apátridas tem dificuldade em exercer direitos à educação, à saúde, ao emprego, a ir e vir (UNHCR, 2022).

As pessoas deslocadas internas são aquelas ou grupo delas, com a eventual companhia de suas famílias, que se deslocam obrigatoriamente dentro do território de um país com o principal objetivo de proteger-se e não cruzam países. Essa modalidade é contemporânea, sendo considerada pelo ACNUR e demais órgãos ou ONG's a partir do início da década de 1970, nas regiões da África e da Ásia. Até o ano de 2021, cinquenta e três milhões e duzentas mil) pessoas incluíam-se nessa categoria, em virtude das guerras civis na Síria, no Afeganistão e no Iraque (PEREIRA, 2017).

Os *reassentados* são assim denominados pelo ACNUR como aquelas pessoas que buscaram acolhimento num Estado, entretanto serão transferidos para outro país que concordou em recebê-los, como refugiados e residência permanente. Esse acolhimento se estende à sua família e dependentes, para que tenham acesso a direitos semelhantes ao dos nacionais (PEREIRA, 2017). Por fim, os *solicitantes de refúgio - asylum-seekers* -, são as pessoas que, quando já num país estão em busca pelo reconhecimento do status de refugiado ou registraram esse pedido. É possível que essa solicitação se dê em grandes montantes, dependendo de cada caso.

Após essa visão geral, importante trazer os registros históricos mais próximos geograficamente, na América Latina.

2.1.1. Um panorama histórico-social das migrações na América Latina

Os primeiros registros de habitação nas Américas datam de mais de 15.000 anos, advindos do nordeste da Ásia. O formato geográfico alongado do hemisfério ocidental no eixo norte-sul apresentou a maior mudança climática, provocando presença de grande diversidade de vegetação e topografia no continente, como se observa nas cadeias de montanhas do lado ocidental das Américas; do Alasca ao Chile; nos desertos entre a Chihuahua e o Atacama à Patagônia; a selva no Panamá e na Amazônia (VARGAS, 2018).

Relevante anotar que a migração transcontinental foi excepcional no caso das Américas, pois nenhum continente foi totalmente formado por imigrantes de todos os outros continentes, tendo portanto, uma população mais jovem que a da Europa, África e Ásia, cuja ascendência detém milhares de anos:

Como essa população (americana) teve dezenas de milhares de anos a menos para se reproduzir, era significativamente menor tanto em termos absolutos quanto de ocupação de área do que em outros lugares. O número de pessoas por quilômetro quadrado era três vezes menor do que na África, seis vezes menor do que na Ásia e oito vezes menor do que na Europa (VARGAS, 2018, p. 26).

Após a “invasão”⁷ dos colonizadores (ano de 1492), constatou-se o registro da migração colonial entre a península ibérica para o continente sul-americano. O descobrimento e a extração da prata na chamada “Nova Espanha”⁸ e no Peru, bem como de outros metais e pedras preciosas como ouro e diamantes, no século XVIII, provocou a migração de centenas de milhares de pessoas. Stewart (2015) argumenta que os registros de migrações espontâneas eram raros fora da IberoAmérica, antes do ano 1700. As monarquias espanhola e portuguesa, utilizavam-se apenas de trabalhadores forçados, prisioneiros condenados, prostitutas reabilitadas, órfãos e estrangeiros para povoamento até o ano de 1720, mas com a “corrida do ouro de Minas”, o fenômeno foi o contrário, teve-se de restringir a migração, em virtude da alta procura. Ainda assim, cerca de 900.000 espanhóis e 700.000 portugueses chegaram ao Novo Mundo durante o período colonial (VARGAS, 2018).

Os registros anotam que nos deslocamentos originários da Península Ibérica foi, em termos de gênero, grandiosa com o intuito de reprodução, inclusive para propagação da cultura e doutrina dos colonizados. Além disso, novas plantas e animais mudaram o cotidiano, assim como os hábitos alimentares, vestuário, arquitetura doméstica, trabalho, agricultura extensiva,

⁷ Anotou-se o vocábulo “invasão”, pois o Brasil foi visto apenas como recurso, um produto para ser usado e seus habitantes originários foram explorados e/ou disseminados. As invasões europeias nas regiões que hoje correspondem às Américas foram cruéis: extermínio de indígenas, que, ano de 1500, era, entre aproximadamente entre cinco e dez milhões de indivíduos, seja por matança ou doenças, pois os povos originários não possuíam anticorpos para os vírus trazidos pelos portugueses (navegavam pela Europa, África e Ásia) (JUSTAMAND, ALBUQUERQUE e CRUZ, 2017).

⁸ “Nova Espanha”: Era um dos vice-reinados, áreas onde os espanhóis conseguiam explorar metais preciosos ou os locais que possuíam áreas de forte comércio (VARGAS, 2018).

pecuária e culturas equestres foram introduzidas na “nova Espanha”, todavia, também o foram os patógenos que quase dizimaram os povos originários da América Latina (VARGAS, 2018).

A seguir, trazemos como representação eurocêntrica da ‘descoberta’ das Américas, que se tornou comum em novos territórios: os povos originários escondidos, esgueirando-se dos invasores com a espada em punho, a Igreja ao lado do “conquistador” abençoando e doutrinando a nova terra (figura 01):

Figura 01 - Representação do dia 12 de outubro de 1492 – “Descoberta das Américas”



Expedição liderada por Cristóvão Colombo e sua chegada a uma ilha que corresponde a área das Bahamas atualmente. Fonte: Uol

A fim de trazer um recorte decolonial diante da figura acima, relevante pontuar que a marca ibérica promove na América Latina uma diferenciação com o restante do chamado “Sul global”⁹, não há outro registro de difusão da cultura europeia maior quanto no aludido local. Vargas (2018) afirma que o branqueamento da região e invisibilização da presença africana e indígena foram expressamente pregadas e efetivadas.

Verifica-se que as migrações transcontinentais na América Latina/“Sul Global” caracterizaram um ponto chave em sua formação histórica, pois é a região mais multirracial do

⁹ Segundo Boaventura de Sousa Santos (2014), o *Sul global* é uma metáfora do sofrimento humano causado pelo colonialismo, pelo capitalismo e pelo patriarcado, abarcando também as formas de resistência a tais sistemas (GOMES, 2019).

mundo. Deu-se isso pela incorporação de estruturas de poder que evocaram a disparidade, autoritarismo, escravidão, desigualdade social.

É a partir dessa colonização, caracterizada pela invisibilização dos povos originários, seu etnocídio físico, cultural e exclusão enraizada que retomamos a importância da perspectiva decolonial na pesquisa. O ensino baseado no despertar crítico do alunado, promove uma releitura do referencial proposto, considerando a relevância da diversidade de vozes, identidades, gerando novas possibilidades de perceber, constituir e organizar a sociedade.

Desse modo, a decolonialidade vem a se afastar que a única lógica possível no mundo é a modernidade capitalista-liberal, devendo tornar-se plural ao outro (MIGNOLO, 2007), buscar alternativas deslocadas da conformação excludente e desigual. Importante anotar que o objetivo da decolonialidade é criticar a modernidade e movimento capitalista-liberal, uma vez que este tem massificadamente promovido a exclusão daquilo que não é eurocêntrico, heterossexual, branco, patriarcal, capitalista, liberal e cristão (SUESS e SILVA, 2019).

Uma dimensão da colonialidade que também preocupa nessa perspectiva disruptiva é a *colonialidade do ser*, que se refere à experiência fruto da colonização e sua repercussão na linguagem, isto é, ela se configura no autoreconhecimento do ser. E por que ela é importante? Bem, analisar essa vertente desviaria a ideia de espontânea estratificação entre os sujeitos, demovendo a rejeição da ideia de raça/superioridade/inferioridade (MALDONADO-TORRES, 2007). Para Quijano (2005, p. 126), “[...] é tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos”:

É comum nas ciências sociais o predomínio de autores europeus, nas quais o universalismo etnocêntrico, o eurocentrismo teórico, o nacionalismo metodológico, o positivismo epistemológico e o neoliberalismo científico se consolidam como elementos normativos do fazer-pensar dessas ciências (SUESS e SILVA, 2019, p. 13).

Para sedimentar a teoria decolonial, Mignolo (2007) afirma que todo conhecimento possui uma localização, ou seja, aquele produzido na Europa tendência a ser aplicado globalmente de modo universal e absoluto e os que são frutos dos saberes latino-americanos, devem ser reivindicados como válidos diante do mundo.

Para fins de provar a teoria decolonial, não se precisa buscar muito além do que se viveu no Brasil-colônia e na América Latina como um todo. Portugal e Holanda, países colonizadores majoritários no Brasil, excluíram os povos indígenas da “nova sociedade implantada” no espaço natal em que já se encontravam. Os indígenas foram considerados –

pasmem – como estrangeiros -, embora donos de suas propriedades saqueadas, bem como eliminados, em grande parte, quando não escravizados junto aos negros traficados (SUESS e SILVA, 2019).

Na modernidade, o movimento de “independência” das colônias não rompeu definitivamente com os países colonizadores. Estes se fizeram novamente presentes no período histórico conhecido como imperialismo¹⁰, e de modo mais recente, via neoimperialismo¹¹, na forma de organismos internacionais e empresas multinacionais:

A pequena minoria branca no controle dos Estados independentes e das sociedades coloniais, compostas por índios, negros e mestiços, impossibilitou a construção de um ponto de interesse que levasse a consolidação do Estado-nação. O grau de dependências das ex-colônias ainda é elevado, já que a elite dirigente ainda se vê muito mais próxima dos interesses de seus pares europeus do que da população local (SUESS e SILVA, 2019, p. 15).

Não se pode olvidar a escravidão nesse contexto. Houve o transporte forçado de 12 (doze) milhões de africanos entre 1492 até meados do século XIX, configurando “o primeiro movimento transoceânico verdadeiramente massivo na história da humanidade” (VARGAS, 2018, p. 38). A América Latina, desse fluxo, recebeu, quase aproximadamente, 58% desse quantitativo, sendo 45% (quarenta e cinco por cento) para o Brasil e 13% (treze por cento) à América espanhola. Ressalte-se que, nos anos entre 1492 a 1650, a América Latina recebeu 76% (setenta e seis por cento) dos escravos, o Caribe espanhol, 6%, (seis por cento) e o Brasil, 15% (quinze por cento). Já entre 1650 a 1800, a monocultura e conseqüente colapso da economia açucareira em São Domingos, durante a revolução haitiana; a abolição do comércio de escravos nos países pertencentes ao Império Britânico, em 1807, a América Latina voltou a ser o principal destino durante o século XIX. No século XVIII, Cuba era a ilha colônia povoada por europeus, entreposto entre o Peru e o México e a Espanha. Na época, tornou-se provavelmente a mais urbanizada do mundo, superando a Inglaterra e a Holanda.

Por volta de 1930, os europeus chegam à América Latina junto à recessão econômica mundial, representando, no período, o maior fluxo populacional na história no local. “Esse movimento responde por sete décimos de todas as pessoas que já vieram para a América Latina

¹⁰ Também conhecido como neocolonialismo, é a denominação para o conjunto de políticas que atuou com o objetivo de promover a expansão territorial, econômica e/ou cultural de países europeus sobre a África, a Ásia e a Oceania, a partir do século XIX.

¹¹ Nova fase do capitalismo, a partir do começo dos anos 1980, tendo como representantes os Estados Unidos e países da Europa, com três características basilares: “[...] uma dinâmica mais favorável da mudança tecnológica e da rentabilidade, a criação de rendas a favor das classes mais abastadas, e a redução da taxa de acumulação” (DUMENIL e LEVY, 2007).

e por um quarto de todos os europeus que deixaram seu continente nativo durante o período” (VARGAS, 2018, p. 43). A nacionalidade mais presente foi da Itália, seguida pela Espanha e Portugal. Já no século XX, os bascos dominaram a migração na região do Rio da Prata, concentrando-se em atividades pastorais; os asturianos deslocaram-se em maioria para o México e Cuba e, os catalães, em grande parte, para a América espanhola.

Vargas (2018) pontua que os europeus orientais se deslocaram para América Latina, chegando a aproximadamente 3 (três) milhões de pessoas, no entanto, a identificação desses foi mais difícil devido à natureza multiétnica. Exemplo disso foi que, na Argentina, registrou-se a entrada de 180.000 (cento e oitenta mil) poloneses e 48.000 (quarenta e oito mil) iugoslavos após a Primeira Guerra Mundial, mas não há registro anterior a isso. Quanto à imigração da população árabe, Fernandez (2021, p. 01) explana que imigração destes iniciou no século XIX, todavia, aumentou consideravelmente após a queda do Império Otomano (fim da Primeira Guerra Mundial). “Na América Latina, as maiores comunidades árabes são encontradas no Brasil, Argentina e Chile”.

A motivação principal para a imigração árabe foi busca por trabalho e melhores condições de vida. Destaca-se que foi na Tríplice Fronteira, nos anos 1950, que recebeu grande quantidade de imigrantes, em Foz do Iguaçu e Ciudad del Este (Uruguai) tem-se sírios, palestinos e, em sua maioria, libaneses:

Os libaneses têm experiências em fronteiras porque identificam essas regiões como proveitosas em termos comerciais. Essa comunidade vai ganhando volume nos anos 1980 e 1990, com o início da construção da Itaipu e em consequência também da guerra civil que provocou a saída dos libaneses de seu país. (FERNANDEZ, 2021, p. 02).

Na década de 1960, o desenvolvimento social na América Latina teve um crescente aumento na taxa de urbanização, destacando-se o leste da Argentina, Uruguai, sul do Brasil, Cuba e Chile, além de outros índices:

[...] alfabetização, expectativa de vida, mortalidade infantil, nutrição e outros indicadores de bem-estar social, eles continuam a se posicionar mais próximos aos da Europa (agora no nível dos países da Europa Oriental, como a Polônia) do que dos países latino-americanos mais pobres (VARGAS, 2018, p. 55).

Vejamos o tema em terras nacionais.

2.1.2. Os registros e as considerações de um Brasil migrante

Importante dizer que o Brasil tem seus acontecimentos históricos marcados por fluxos migratórios intensos. A tabela 01 a seguir é o exemplo de diversidade dos Estados de origem dos refugiados em acolhimento no país:

Tabela 01: Nacionalidades de solicitantes de refúgio no Brasil

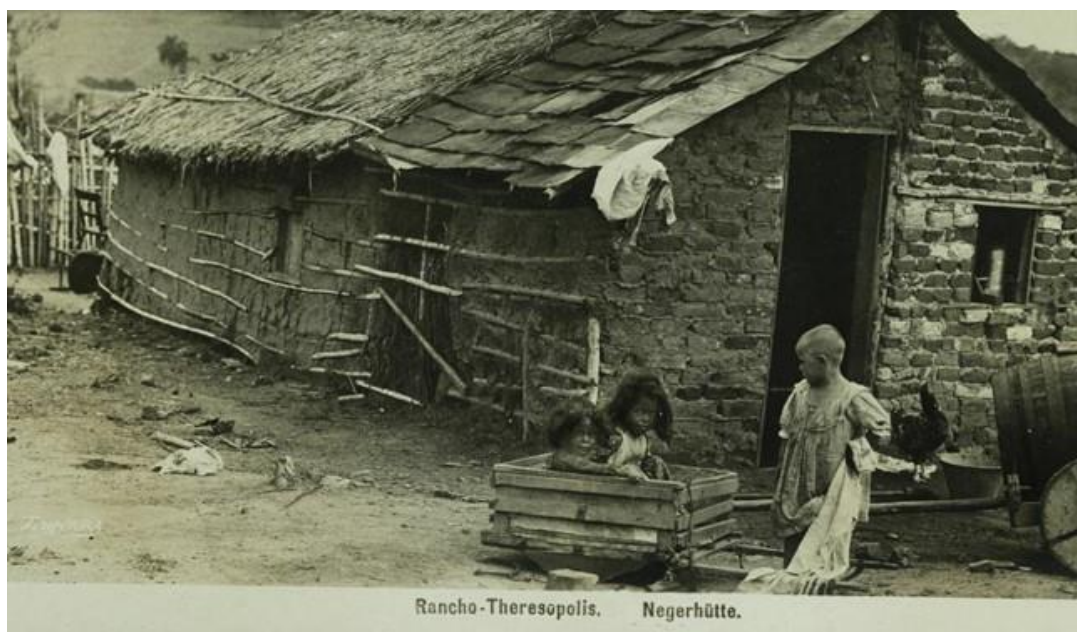
PRINCIPAIS PAÍSES	TOTAL
TOTAL	28.899
Venezuela	17.385
Haiti	6.613
Cuba	1.347
China	568
Angola	359
Bangladesh	329
Nigéria	213
Senegal	209
Colômbia	182
Síria	129
Outros países	1.565

Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil.
Fonte: ACNUR Brasil, 2020.

Mas nem sempre foi assim. Exemplo disso, foram a riqueza e as oportunidades geradas pela prata nos vice-reinados da Nova Espanha, do Peru, a corrida de ouro e diamantes no Brasil do século XVIII, que atraíram centenas de milhares de imigrantes. Além disso, os metais preciosos promoveram crescimento econômico e oportunidades não só onde eram extraídos, mas também ao longo das rotas comerciais. O ouro de Minas Gerais gerou prosperidade econômica em todo litoral brasileiro e uma onda de imigração portuguesa.

O tráfico de escravos no século XV foi uma das maiores formas de imigração para o Brasil, uma vez que a América Latina absorveu 97% do comércio. O destino dos escravos foi, majoritariamente, Pernambuco, Bahia e região sul do país. Todavia, com a rebelião e fugas, o maior assentamento de escravos foi o brasileiro nas regiões do Nordeste e Sul. A figura 02 sinaliza uma representação de uma comunidade quilombola, no início do século XX.

Figura 02: Quilombo de ex-escravos fugitivos no Rio de Janeiro (RJ) no início do séc. XX.



Fonte: Instituto Moreira Salles

Foi no contexto pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que se notou um esforço para o acolhimento dos milhões de refugiados, deslocados e apátridas – dos quais, muitos se deslocaram para o Brasil. Todavia, o regime militar no Brasil no século XX (1964-1985) gerou uma problemática, uma vez que se registrou a efetivação pelo governo de concessão de asilo (em decorrência do costume adotado pelos regimes autoritários praticados na América Latina) e não de refúgio aos perseguidos não-europeus (RODRIGUES e BOGUS, 2011).

O Brasil, somente no ano de 1977, recebeu o escritório do ACNUR, no Rio de Janeiro, cujo intuito seria o acolhimento dos refugiados latino-americanos que chegavam ao país (cerca de 20 mil refugiados latino-americanos - chilenos, bolivianos, argentinos e uruguaios - motivados pelas perseguições aos opositores dos regimes). No entanto, o trâmite, à época, era receber um visto de turista e ser reassentado em países da Europa, Canadá, Nova Zelândia e Austrália (JUBILUT, 2007).

Somente com o processo de redemocratização em 1986, o Brasil inicia uma nova estratégia, agora sim de proteção aos refugiados e passando a considerá-los nessa categoria mais ampla, sendo também pessoas provenientes de outros países e que temiam por sua segurança, liberdade ou violação de seus direitos humanos, seja por agressão estrangeira ou por conflitos civis. Em 1989, a mudança do escritório do ACNUR para Brasília, capital do país, trouxe o estreitamento entre o órgão da ONU e o governo brasileiro. Outrossim, um fato decisivo para

melhoramento no atendimento foi a criação de um órgão, o CONARE – Comitê Nacional para Refugiados-, alocado na estrutura funcional do Ministério da Justiça, porém também com membros de outros Ministérios (para um acolhimento multidisciplinar) dos Ministérios das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, do Departamento da Polícia Federal (DPF) e por Organizações Não-Governamentais (RODRIGUES e BOGUS, 2011).

Ainda, por volta dos anos 2000, o Brasil, por suas inovações constitucionais, reorganização de sua agenda externa a fim de divulgar uma imagem positiva num contexto internacional, demonstrou uma melhoria no tratamento dos refugiados (RODRIGUES e BOGUS, 2011). Ressalte-se que a sociedade civil, por meio de ONG's, organizações internacionais, empresas promoveram a alçada de Estado com grande potencial de acolhimento.

2.2. A legislação brasileira vigente pertinente aos refugiados

Importante anotar que a cronologia histórica da proteção legal pertinente aos refugiados está intrinsicamente ligada aos Direitos Humanos e Humanitário. Isto é, a proteção tem seu basilar nos princípios de Direito Internacional nos Direitos Humanos, pois são atos normativos que possuem o intuito de “proteger o homem em sua dignidade enquanto pessoa humana, garantindo condições básicas de vida como moradia, respeito e não discriminação” (JUBILUT, 2007, p. 60). De início, como já se mencionou, a ideia de proteção ao refugiado teve como instrumento o asilo na Idade Média (MENEZES e REIS, 2014).

Não obstante, para entender e elaborar a proteção no quesito normativo-jurídico, destaca-se a importância da definição de refugiado. O ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados -, referencial para a política de proteção, mais especificamente, no segundo parágrafo do artigo 1º da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, determina que

Refugiado é a pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ARAÚJO e BARROS, 2020, p. 03).

A Convenção de 1951 é considerada como um marco histórico na proteção internacional dos refugiados, surgiu após Segunda Guerra Mundial, numa tentativa de compilar num só instrumento todos os conceitos e normas para as situações referenciadas. Com o passar do tempo e acontecimentos sociais, a norma tem de se atualizar para acompanhar a sociedade, inclusive porque novas modalidades de refúgio apareceram. O Protocolo do Estatuto dos Refugiados de 1967, trouxe como inovação, excluir limitações diplomáticas à assistência aos refugiados. No ano de 1984, a Declaração de Cartagena surge para assegurar os direitos pertinentes a situação dos refugiados na América Latina (LEÃO, 2010).

Com a promulgação e publicação da Constituição Federal no ano de 1988, observa-se que nesta consta que o Brasil “rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político” (BRASIL, 1988). Nacionalmente, em 1997, há a promulgação da Lei nº 9.474, sendo considerado o verdadeiro Estatuto dos Refugiados brasileiro, “exemplificando certo cuidado do Estado em lidar com o refúgio, tema ainda delicado no sistema internacional” (ALMEIDA e MINCHOLA, 2016, p. 127). Ademais, a aludida Lei demonstrou a normatização do país no acolhimento dos refugiados no Brasil, a nível federal.

A fim de entender o procedimento de forma prática, Rocha e Guerra (2019) abordam que será realizada uma análise para verificar se o solicitante preenche os requisitos do art. 1º da Lei nº 9.474/97: “a) possuir fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; ou b) ter saído de seu país devido a grave e generalizada violação de direitos humanos”. Após, apresenta-se o Termo de Declaração que será emitido pela Polícia Federal, com informações pessoais do solicitante e motivação de saída do país de origem.

Ato contínuo, é expedido um documento de identificação temporária enquanto o protocolo provisório é aguardado (art. 21). Ainda que, não sejam reconhecidos os requisitos exigidos, emite-se o documento a fim de assegurar segurança fática e jurídica a quem procura por refúgio (ROCHA e GUERRA, 2019, p. 17). Nesse ínterim do processo, os Centros de Acolhida recebem os solicitantes, entrevistas são realizadas por um membro do CONARE, (para emissão do Parecer de Elegibilidade – favorável ou não – a depender do preenchimento dos requisitos para a concessão do status de refugiado). Ao final, sairá uma decisão final encaminhada ao Departamento da Polícia Federal para Registro Nacional de Estrangeiro.

Somente no ano de 2017, há a promulgação da lei de Migração (n. 13.445, de 24 de maio de 2017), que trouxe regulamentação para o sistema nacional de proteção aos imigrantes e refugiados. Tal legislação traz a inovação de acolher o imigrante a partir da visão humanitária e de integração, promovendo a facilitação do processo de inserção na comunidade nacional. No ano de 2018, o Governo de Roraima protocolou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Civil Originária nº 3.121, com o intuito de solicitar o fechamento das fronteiras do Estado a fim de impedir o fluxo migratório venezuelano, alegando que a entrada desordenada dos migrantes venezuelanos pela fronteira Brasil/Venezuela causou o aumento na violência local e de crimes como tráfico internacional de drogas e armas (MILESI et. al., 2019). No entanto, para o mesmo autor (2019, p. 59), tal situação criminal já existia no estado anteriormente a referida onda migratória:

A argumentação com viés xenófobo observada nessa correlação de fatos leva à conclusão de que, para se combater tais atividades ilícitas, deve-se impedir ou limitar o ingresso de refugiados no Brasil. Silencia, assim, sobre as dificuldades crônicas que o país enfrenta no combate ao crime organizado, não apenas em Roraima, mas em todo o território nacional (p. 59).

A Lei brasileira acerca do refúgio é tida como uma das mais elogiadas e à frente de seu tempo, porém, na prática, se mostra burocrática pela dificuldade de acesso dos refugiados ao protocolo de solicitação de refúgio e demais documentos necessários para exercício da cidadania no Brasil (exemplo: carteira de trabalho). Principalmente, em virtude do aumento da quantidade de migrantes para o Brasil nos últimos anos e ausência de estrutura administrativa adequada para atendimento das demandas. Assim, a demora na obtenção dos documentos básicos para vivência no país põe o estrangeiro em situação de vulnerabilidade, vendo-se compelido a aceitar trabalhos em condições análogas a de escravo e/ou informais (SEVERO, 2015).

No Brasil, atualmente, há uma quantidade significativa de judicialização de ações pertinentes a questão do refúgio tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto no Supremo Tribunal Federal (STF). Magalhães e Corrêa (2019) afirmam que, até o momento, as decisões das Cortes se dividem em: decisões que protegem integralmente o direito dos refugiados; decisões divergentes parcialmente dos diplomas legais, e decisões distoantes da legislação internacional e nacional-constitucional dos direitos dos refugiados.

Como exemplo, anota-se o do Recurso Especial nº 2014/1.475.580/RJ (publicado o

juízo no ano de 2017)¹². Neste, o ponto chave era a possibilidade de conceder registro civil de nascimento para criança estrangeira refugiada que não portava documento de seu país de origem. Neste caso, o Ministro Relator exarou voto que o Registro Nacional de Estrangeiro equivaleria ao registro civil de nascimento do brasileiro, não divergindo da legislação nacional brasileira. Outrossim, exemplo de segundo grupo, tem-se o Habeas Corpus n. 2015/333.902/DF (publicado o julgamento no ano de 2015)¹³, que foi impetrado pelo Poder Executivo para evitar expulsão de estrangeiro que cometeu crime hediondo. A celeuma jurídica era o Poder Judiciário apreciar o ato de expulsão. Neste sentido, entendeu-se que

Os tratados internacionais firmados pelo Estado brasileiro quando impõem limites à atuação do Poder Executivo em matéria de expulsão de estrangeiros e que, caso desobedecidos, sujeitam o ato à revisão judicial. A revisão judicial do ato de expulsão diria respeito apenas às limitações formais a que ele se sujeita, não à avaliação de seu mérito (ARAÚJO e BARROS, 2020, p. 11).

No último grupo, há o Recurso Especial n. 2009/1.174.235/PR¹⁴ (publicado no ano de 2012), que examinou a negativa de refúgio para paciente de nacionalidade israelense, uma vez que este não preencheu os requisitos. Entendeu o Ministro Relator em seu voto que o Poder Judiciário não tem competência para reanalisar o caso, pois o refúgio, em seu posicionamento,

¹² Recurso Especial nº 2014/1.475.580/RJ. Trata-se, originalmente, de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Juízo da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da Capital. Este exarou expedição de mandado de registro civil de nascimento favorável à criança estrangeira, que reside no Brasil na condição de refugiada. “Na posse desse documento, mesmo sendo congoleza, a agravada não teria dificuldades para exercer cargos privativos de brasileiro nato. Assim, ela poderá ter acesso a todos os serviços públicos e assistenciais no Brasil, mas sem que isso implique em alteração indevida de seu status, que permanece de estrangeira, tendo em vista o rol *numerus clausus* do art. 12 da Constituição brasileira” (STJ, 2022).

¹³ “A jurisprudência do STF e do STJ pacificou o entendimento de que, ao analisar o ato de expulsão, não poderá o Judiciário substituir-se à atuação da chefia do Executivo na avaliação da sua conveniência, necessidade, oportunidade e utilidade, devendo limitar-se à análise do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de óbices à expulsão. É nula a portaria de expulsão editada contra refugiado antes de instaurado regular processo administrativo de perda do refúgio, não podendo o ato ter seus efeitos suspensos para ser convalidado por procedimento administrativo posterior. Ordem concedida” ARAÚJO e BARROS, 2020).

¹⁴ “Cidadão israelense ingressa no Brasil com visto para turismo, mas solicita permanência como refugiado, ao argumento de sofrer perseguição religiosa. Após se esgotarem as instâncias administrativas no Conare, entra com ação ordinária sob o fundamento de que o conflito armado naquele país, por ser notória, enseja automática concessão de status de refugiado. 2. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos elencados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. A concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é infensa a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Em regra, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Não se trata de fechar as portas do País para a imigração - mesmo pelo fato notório de que os estrangeiros sempre foram bem-vindos no Brasil -, mas apenas de pontuar o procedimento correto quando a hipótese caracterizar intuito de imigração, e não de refúgio” (STJ, 2022).

é excepcionalíssimo, devendo s[er] concedido com observância estrita de seus requisitos.

Por fim, percebe-se que as demandas judiciais de refúgio, apreciadas no STJ, em maioria, decidem colegiadamente e seguem o fundamento de que não pode haver controle judicial na concessão ou denegação do refúgio. Porém, Magalhães e Correa (2019) afirmam que tais julgados não estão em consonância com os preceitos fundamentais constitucionais brasileiros nem aos basilares protetivos dos refugiados (conforme fontes de Direito Internacional Humanitário).

3 OS REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA NOVA CATEGORIA?

“Não há plano B, porque não existe planeta B”.

Ban Ki-Moon

Cabe pontuar que o impacto das mudanças climáticas a nível mundial tem sido matéria de destaque na mídia atual¹⁵, sendo um dos temas mais pesquisados em site de buscas (*Google trends – site que indica os temas mais buscados a nível global*), após inúmeros desastres ocorridos, e conseqüentemente, gerou um fluxo migratório contínuo (ACNUR, 2021).

Mais recentemente, observou-se que as perturbações ambientais estão frequentes, inclusive com o número de catástrofes ambientais progredindo cada vez mais. Para Vettorassi e Amorim (2020, p. 04), os exemplos mais comuns são:

A elevação anormal do nível do mar, as mudanças de temperatura, os terremotos, as inundações, as enchentes, os desabamentos, os soterramentos, a destruição de florestas, a desertificação, o rompimento de barragens, os acidentes nucleares, entre outros tipos de contaminação do ambiente.

Sabe-se que as ações do homem têm agravado e provocado uma grande quantidade de desastres ambientais (furacões, terremotos, tsunamis). As transformações referentes ao clima, ao aquecimento global ou à elevação da temperatura média da Terra são exemplos de ocorrências dos desastres naturais (Tabela 02).

Em virtude disso, gerou-se novos fluxos migratórios. Por isso, esta seção visa expor a busca pela denominação do indivíduo que sai de seu país de origem por motivos ambientais. É necessário evidenciar que não há nenhuma terminologia aceita unanimemente e a expressão “refugiado ambiental” surgiu com Lester Brown, na década de 1970 (anotada no Programa PNUMA):

Estamos familiarizados com refugiados políticos que escapam à perseguição e refugiados econômicos que procuram trabalho, mas os refugiados ambientais não são tão bem conhecidos. Tais refugiados incluem aqueles cujas terras estão a ficar desertas, aqueles que tentam escapar a ambientes tóxicos, aqueles cujos reservatórios de aterro são secos e aqueles cujas terras foram submersas pela subida dos mares. (PNUMA, 1985, **tradução nossa**)

¹⁵ “O mundo pesquisou impacto das mudanças climáticas mais do que nunca em 2021”. Disponível em: https://about.google/intl/ALL_br/stories/year-in-search-2021/trends/climate-change/. Acesso em 24 de out. 2021.

Tabela 02: Efeitos da diminuição de meio grau Celsius da meta do aquecimento global

Riscos climáticos: 1,5° x 2° C no aquecimento global		
Âmbitos	1,5° C	2° C
empo extremo	Há 100% de risco de aumento para inundações	Há 170% de risco de aumento para inundações
Espécies	6% dos insetos, 8% das plantas e 4% dos vertebrados seriam afetados	18% dos insetos, 16% das plantas e 8% dos vertebrados seriam afetados
Disponibilidade de água	Cerca de 350 milhões de moradores de cidades seriam atingidos por secas severas até o ano de 2100	Cerca de 410 milhões de moradores de cidades seriam atingidos por secas severas até o ano de 2100
Geleiras do mar Ártico	Ocorreria verão sem geleiras uma vez a cada 100 anos	Ocorreria verão sem geleiras uma vez a cada 10 anos
Pessoas	Cerca de 9% da população mundial seria exposta a ondas de calor extremo a cada 20 anos	Cerca de 28% da população mundial seria exposta a ondas de calor extremo a cada 20 anos
Nível do mar	Aproximadamente 46 milhões de pessoas atingidas pelo aumento de 48cm do nível do mar até o ano de 2100	Aproximadamente 49 milhões de pessoas atingidas pelo aumento de 56cm do nível do mar até o ano de 2100
Branqueamento dos corais	70% dos recifes de corais serão perdidos até o ano de 2100	Não haveria mais recifes de corais até o ano de 2100

Fonte: Vettorassi e Amorim (2020)

No ano de 1985, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, 1985), publicou, por meio da organização do autor Essam El-Hinnawi, pela primeira vez, o termo “refugiado ambiental” e seu conceito “como pessoa forçada a deixar seu *habitat* original, temporariamente ou em definitivo, por conta de uma perturbação ambiental, seja natural, seja causada por ações antrópicas, o que implica severamente sua existência ou qualidade de vida” (PNUMA, 1985). Myers e Kent (1995) definiram como “pessoas que não podem mais assegurar seu modo de vida em suas terras natais, por causa, principalmente, de fatores ambientais”.

Não podemos esquecer de um dos maiores desastres naturais do mundo, o Tsunami, ocorrido no dia 26 de dezembro de 2004, que tremeu a terra sob as águas do Oceano Índico. Uma série de ondas gigantes provocou um intenso terremoto, que atingiu catorze países, a maioria na Ásia, com uma força devastadora: a destruição para além da região costeira, infelizmente, contabilizou a morte de mais de duzentas e vinte e seis mil pessoas morreram, com paisagens inteiras transformadas; no século XXI, as Nações Unidas consideraram que a tragédia foi a maior já causada pela natureza (figura 03).

Figura 03 - Sumatra após Tsunami, no Japão



Fonte: Philip A. McDaniel/US Navy.

Retomando, ao longo da busca de referencial teórico, percebe-se que há a constante questão: são refugiados ou migrantes aqueles que se deslocam forçosamente sob o aspecto ambiental (?). Dessa maneira, conforme argumentam Vettorassi e Amorim (2020), nota-se uma complexidade envolvida. A presente seção busca elucidar os variados termos que surgiram na busca da definição sobre o indivíduo que deixa seu país por motivos ambientais que ferem até mesmo sua subsistência. É necessário deixar em evidência que não há nenhuma terminologia estritamente aceita por todos os lados sobre esses casos em específico. Há várias para definir indivíduos forçados a migrar por motivos associados ao meio ambiente, sem que haja nenhum consenso sobre qual delas é melhor aplicável, como também nenhuma terminologia abarca toda a problemática envolvida nessa questão.

Para Claro (2017), o refugiado ambiental pode ser classificado em *lato sensu; do clima e da conservação*. Os *primeiros* englobam todos os refugiados forçados a migrar por motivos ambientais, seja pela ação do homem (rompimento de barragens, desastres nucleares etc.) ou naturais (tsunamis, furacões etc.); os *do clima* são migrantes forçados diretamente pelo efeito do clima e, os *da conservação* são forçados a migrar involuntariamente, em razão das políticas públicas para a conservação determinadas áreas que não mais podem ser habitadas por humanos. A autora pontuou que as desigualdades sociais desenvolvidas como consequência das

economias capitalistas promovem também as “expulsões”, movimentos frutos das novas tecnologias que têm exaurido a biosfera, sem dar o intervalo temporal necessário para a recuperação da terra, da água.

Claro (2018, p. 75) trata também de outras expressões como “migrantes ambientais de emergência” (quando as pessoas, em catástrofes intensas, fogem sob risco de morte), “migrantes ambientalmente forçados” (aqueles que foram obrigados a sair de seus locais natais devido à piora de uma degradação ambiental ainda em curso, porém, inevitável). A Organização Internacional de Migração (OIM) define “migrante ambiental” como sendo:

Os migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, por razões imperiosas de mudanças súbitas ou progressivas no ambiente que afetam negativamente as suas vidas ou condições de vida, são obrigados a abandonar as suas casas habituais, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se deslocam dentro do seu país ou para o estrangeiro¹⁶.

Para tanto, como não há uma uniformização até hoje para essa definição, o conceito de refugiados ambientais, mais didaticamente encontrado é (tendência adotada pela ACNUR e pela autora Claro):

São refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos (CLARO, 2018, p. 78).

De modo mais reflexivo e crítico, a pesquisadora Silva (2017) argumenta que a globalização neoliberal, evidenciada e fortificada a partir da década de 1970, vem incutindo uma complexidade sem tamanho, pois o cenário social passa a ser de evidente desigualdade econômica e concentração de renda, em todo o mundo. Igualmente, assevera que os processos migratórios, a partir da globalização, “andam de mãos dadas” (UNHCR, 2006, p. 12, tradução nossa), por isso, desde o fim da Guerra Fria, tem-se uma transformação na sociedade mundial contemporânea.

Não se pode olvidar que, para os refugiados, a globalização é um fator limitante no seu acesso à proteção, uma vez que a circulação de pessoas nas fronteiras dos países é bem restrita (UNHCR, 2006), assim como acalora o tema. Frise-se que o fim da Guerra Fria, a globalização,

¹⁶ Environmental migrants are persons or groups of persons who, for compelling reasons of sudden or progressive changes in the environment that adversely affect their lives or living conditions, are obliged to leave their habitual homes, or choose to do so, either temporarily or permanently, and who move either within their country or abroad (2007, p. 1-2).

o fortalecimento dos discursos e movimentos nacionalistas e os conflitos étnicos sócioeconômicos fomentaram as controvérsias relativas ao refúgio. Assim, temos um conjunto de questões responsáveis pela mobilidade das pessoas, seja pela violência praticada entre grupos de origem diferente, pela corrida na produção em série de equipamentos, alimentos, produtos, plantio, a fim de gerar vendas e lucro excessivo na política econômica neoliberal, fatores esses que obrigam o deslocamento de milhares de indivíduos por diferentes continentes (BRAGA e KAROL, 2009, p. 04).

Em análise mais recente, no ano de 2015, a “crise mundial de refugiados” como ficou conhecida, trouxe consigo dificuldades aludidas aos direitos humanos, uma vez que não havia apenas a discrepância socioeconômica, mas também ambiental. Tal crise foi documentada como *World at war (Guerra no Mundo)*, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR, 2016) e pontua que a situação contemporânea se vê envolvida num cenário de novos e antigos conflitos ainda vigentes, que segundo António Guterres, secretário-geral das Nações Unidas, perpetua-se também pela crise econômica, em razão da escassa ajuda humanitária e instabilidade dos preços dos alimentos e desigualdade social nas áreas urbanas, tal qual é presenciado em países como Líbia, Mali, Nigéria, Somália, Síria, Iraque, Iêmen e Afeganistão.

É relevante pontuar uma reflexão, conforme destaca Sassen (2016). A autora analisa que as desigualdades geradas como uma consequência das economias capitalistas, promovem as chamadas “expulsões”. Para Sassen (2016), o capitalismo impõe dinâmicas que diretamente tem relação socioeconômica e ambiental, e desde a década de 1980 isso ficou mais visível, bem como a divisão mundial entre o Norte e o Sul. Foi nesse momento, no pós-Guerra Fria, que muitos Estados obtiveram mudanças drásticas em suas economias.

Sassen (2016) assevera que essas expulsões perpassam as ideias de desigualdade social, discriminação e segregação. Além disso, a realidade da pessoa na condição de refugiada é a perda de suas raízes, sua residência, sua propriedade, onde se desenvolveu sua identidade, relação com a comunidade, trocas materiais, afetivas e espirituais no exercício da própria vida. E na perda dessa integração com a comunidade, pode-se dizer que também há perda de sua dignidade, expressa, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III (BOFF e BARBOSA, 2020): “[...] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: III - a dignidade da pessoa humana; [...]

(BRASIL, Constituição Federal/1988, 2022)”

Ratificando tal fundamento, Cavedon e Vieira (2011) alertam que “[...] a vulnerabilidade ambiental contribui para maior exposição à violação de direitos humanos, especialmente do direito à vida” (p. 181), mas também atenta contra os direitos humanos socioeconômicos, políticos e de exercício de cidadania. Consequentemente, as pessoas mais pobres são as mais vulneráveis aos desastres ambientais, pois a precariedade e o dificultoso acesso aos direitos sociais básicos, comprometem sua dignidade, gerando o que o professor Almeida (2018) denomina de racismo ambiental.

Para o docente Almeida (2018) a expressão seria originária do vocábulo racismo, em virtude do exame do ponto de vista individual, institucional (presente nas instituições por meio dos servidores que ali trabalham e levam seus preconceitos para seus atos de praxe e decisões que impactam a vida do outro) ou estrutural (na sociedade):

Sob o ponto de vista institucional, parte-se da ideia de que, da forma como as instituições são postas, privilegia-se brancos em detrimento de negros. Por sua vez, a perspectiva estrutural do racismo decorre da compreensão de que os comportamentos individuais e os processos institucionais são consequências de estruturas sociais, econômicas e políticas de dominação. As próprias manifestações isoladas e perversas de racismo são também ‘derivados de uma sociedade cujo racismo é a regra, e não a exceção’ (Almeida, 2018, p. 38).

Importante anotar que o conceito de racismo ambiental surgiu nas pesquisas acerca de Justiça Ambiental, alterações climáticas, seus efeitos, no entanto, houve a inclusão de preocupação com o ambiente, gestão de resíduos tóxicos, poluição, segurança no trabalho e medidas sustentáveis (BOFF e BARBOSA, 2020).

Assim, é preciso vislumbrar que o capitalismo é um dos fatos geradores das diversas formas de expulsões. Para tanto, a pesquisadora pontua o conceito de “tendências subterrâneas”, em que é preciso estar sempre perto do que “está embaixo”, do que geralmente não é ouvido, para então questionar o que não recebe a devida atenção da sociedade, dos rumos econômicos, da política mundial, da relação com a biosfera etc.

A fim de entender o cotidiano jurídico nacional brasileiro, vejamos como os tribunais brasileiros majoritariamente, tem deliberado acerca do tema.

3.1. Os refugiados ambientais e seu reconhecimento jurídico

Conforme já se assinalou, a ausência de conceito e normativa internacional direcionada aos deslocados forçados por causas ambientais, inclusive quando os deslocamentos ocorrem entre fronteiras internacionalmente reconhecidas, revela uma situação preocupante. Todavia, presencia-se, ainda que a passos lentos, melhorias como, por exemplo, a assinatura do *Acordo de Paris*, *Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes* e a *Iniciativa Nansen*.

Mireille Delmas-Marty, filósofa e professora de Direito Internacional do *Collège de France* pontua da existência de um sistema de governança global que se origine da agenda das mudanças climáticas para a discussão e negociação de outros temas igualmente relevantes. Segundo Fantinati e Moraes (2020), uma alternativa para a tutela jurídica do tema seria a propositura de um Tratado reflexo da vontade de alguns Estados, expresso num único texto, para produção dos efeitos jurídicos no plano internacional com o intuito de proteção dos refugiados ambientais.

Ainda que o “refúgio ambiental” seja vinculado ao reconhecimento de uma categoria migratória inexistente no direito internacional, o entendimento do Comitê de Direitos Civis e Políticos CCPR/ONU, de novembro de 2019 (as mudanças climáticas violam os direitos humanos e o princípio da não devolução deve ser aplicado aos “refugiados ambientais), este se constitui como precedente jurídico internacional importante para a garantia dos direitos humanos dessas pessoas migrantes.

A fim de rememorar, o professor Mazuolli (2021) anota que os tratados são acordos internacionais expressos, realizados entre Estados e/ou Organizações Internacionais regidos pelo Direito Internacional, que tratam acerca dos direitos que concretizam o *princípio da dignidade da pessoa humana*. A partir do momento em que se assina um Tratado, o Estado se compromete a executá-lo internamente, caso não o faça, poderá ocorrer consequências internacionais para o país.

No Brasil, além disso, os tratados internacionais assinados pelo Presidente da República (conforme o artigo 84, VIII, da Constituição Federal) devem cumprir uma formalidade denominada “ser referendada pelo Congresso Nacional” - o *Modelo de Duplicidade de Vontades* – este se configura quando, após a assinatura mencionada pelo Presidente da República, o Poder Legislativo deve aprová-lo (CARVALHO, 2022). Em caso positivo, será expedido e publicado

Decreto Legislativo apenas quando, em conformidade ao artigo 49, I, da Constituição Federal, o tratado / acordo / ato acarrete encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O professor Carvalho (2022) complementa o tema, afirmando que mesmo aprovado pelo Poder Legislativo, o tratado ainda não gera efeitos internos, para tanto, é preciso a ratificação e depósito junto ao órgão responsável, que pode ser ao Secretário-geral da ONU, e, para gerar efeitos internos, deve-se promulgar via Decreto Executivo do Presidente da República.

Outrossim, a hierarquia dos tratados internacionais ocorre de maneira diferente no ordenamento jurídico brasileiro. Mazuolli (2021) explica que os tratados / acordos e atos que tratam de variados temas são incorporados como *leis ordinárias*; já os que tem como assunto Direitos Humanos, se o rito de aprovação corresponder a um quórum de três quintos dos membros, em dois turnos de votação, em cada casa do Congresso Nacional, o tratado possuirá *status de emenda constitucional*.

Isso decorre da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que a Constituição Federal trouxe em seu bojo um rito diferente para aprovação dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2023).

Caso não alcance essa quantidade de parlamentares (quórum), o status será de *supralegalidade* (acima das leis, logo abaixo da Constituição – a visualização das normas aqui é de uma pirâmide), consoante o professor Mazuolli (2022) esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Para exemplificar, atualmente, o Brasil possui três tratados internacionais, nos termos do parágrafo 3º, do art. 5º da Constituição Federal:

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;
- Tratado de Marraqueche, relativo à reprodução e a distribuição de obras, livros e textos em formato acessível a pessoas com deficiência visual; e
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

A Lei brasileira de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, em seu art. 14, §3º, prevê os desastres ambientais como uma das motivações pelas quais pode ser concedido o visto temporário:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2022).

Importante anotar que a Lei de Migração é considerada uma das mais democráticas, uma vez que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), norma que possuía, tacitamente, herança da ditadura militar brasileira.

Desse modo, a contemporaneidade inseriu o contexto da Ética Ambiental no Direito Ambiental, em virtude de que, o agir do homem, em seu meio social também se vislumbra em sua relação com a natureza, rejeitando o antropocentrismo. Por isso, as autoras Fantinati e Moraes (2020) tratam que os valores éticos ambientais são estritamente importantes para a adoção de medidas como a sustentabilidade, visto que os seres humanos devem cada vez mais assumir sua responsabilidade enquanto habitante de sua casa, o planeta Terra. Além disso, conscientização e ensino acerca do meio ambiente na vida e a reformulação dos princípios democráticos, acrescentando o aspecto ambiental, ecológico, minoraria as consequências dos impactos ambientais nas gerações futuras (FANTINATI e MORAES, 2020).

Com a publicação das normas de teor de proteção aos direitos humanos dos refugiados, o Poder Judiciário exerceria, por meio de suas decisões monocráticas e/ou colegiadas dos direitos pertinentes aos Refugiados, mais especificamente, que, devido à condição migratória dessas pessoas, a partir de desastres ambientais, foi necessário reconhecer seus direitos e determinar a emissão de seus documentos, exercerem e/ou resguardarem atos e direitos cotidianos seus e de seus familiares.

Em novembro de 2019, obteve-se o primeiro precedente internacional, com o CCPR – Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas -, cuja manifestação foi de que as mudanças climáticas também violam os direitos humanos, logo também devem ser aplicados aos refugiados ambientais. Além disso, o aludido Comitê entendeu que os Estados não devem “devolver” imigrantes aos países natais/de origem (já que lá a vida dos refugiados corre perigo). Sem embargo, assevere-se que a decisão não é vinculante, isto é, torna-se aplicável apenas no caso concreto, mas, constitui-se como um precedente no princípio da não-devolução que também pode ser aplicado aos refugiados ambientais.

Rech e Pereira (2021) argumentam que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, derivado da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento 1986, Programa de Ação de Viena – 1993, pois é primordial à sobrevivência do homem, sendo que, o meio

ambiente ecologicamente equilibrado, é considerado pela doutrina e jurisprudência com parte do direito à vida. Além disso, preservar o patrimônio ambiental promove a garantia de uma vida saudável, qualitativa, e conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, das presentes e futuras gerações.

Assim, a natureza, na contemporaneidade, torna-se sujeito de direitos, não mais somente o homem, superando as concepções tradicionais econômico-sistêmicas. Cada vez mais, tem-se visto o ecossistema sofrer deterioração em uma situação exorbitante, o que agrava muito o problema do aquecimento global, derretimento de geleiras, desaparecimento de cidades, aumento de temperatura, extinção de espécies, chuvas torrenciais, desabamento de encostas e afins (ARRUDA, OLIVEIRA e MORAIS, 2019).

Tendo por base a perspectiva de construção da proteção ambiental abordada anteriormente, nota-se que a proteção do meio ambiente está atrelada à proteção do próprio ser humano, e, por esta razão, está diretamente relacionada com a efetividade da dignidade da pessoa humana. Como fundamentos à proteção dos deslocados ambientais, a sua proteção pode se alinhar como obrigação estatal pelo princípio da cooperação, da diligência devida e pela noção da solidariedade, possível de ser construída em torno do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Se tomarmos a situação dos refugiados ambientais, estes são levados a saírem de seu país de origem, uma vez que não há condições de sobreviver dignamente devido a um evento ambiental extremo, e, desse modo, buscam no território de outro Estado as condições necessárias para sua sobrevivência. Ou seja, buscam a concretização da dignidade da pessoa humana no território de outro Estado, uma vez que dentro de seu próprio Estado de origem isso já não é mais possível, pois não há condições de manutenção de sua própria vida (figura 04).

Figura 04 - Refugiados do Clima



Fonte: Ambiente Legal / Projeto Legal

Um dos pontos relevantes para o acolhimento dos refugiados é o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal da República Brasileira, do ano de 1988, no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal. É um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e teve seu conceito originário com Immanuel Kant:

[...] entendendo que tudo aquilo que puder ser substituído por um equivalente, admite um preço para quantificá-lo, entretanto, quando não há equivalente para algo, dada a sua singularidade, ‘quando uma coisa está acima de todo o preço’, este não pode ser valorado por um preço, mas por sua dignidade (KANT, 2003, 68, 77-78).

O autor Comparato explica que o princípio se estende à consideração de que o homem é um “ser em si mesmo”. “Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita” (COMPARATO, 2001, p. 21). A partir disso, entendemos que a conceituação é similar à de liberdade individual, entendendo “o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino” (SARLET, 2001, p. 30/31). Logo, a dignidade imbrica o valor da autodeterminação responsável perante às eventualidades da vida. O homem, ser livre para realizar suas escolhas, vocações e lidar com as consequências (num cenário em conformidade com o ordenamento legal), encontra-se numa sociedade estruturada no apego ao desenvolvimento socioeconômico e nos princípios de justiça social, com o intuito de atenuar

ou extinguir problemas, incoerências, vulnerabilidades, sejam decorrentes de ações públicas ou privadas.

Para Bobbio (2004), só há um desenvolvimento global do homem quando ocorre a efetivação de seus direitos. O desafio da humanidade mais dificultoso, para o autor, é o de resguardar e garantir seus direitos na coletividade – quando essa proteção ocorre de modo integral, interdependente e indivisível -, partindo do viés da dignidade da pessoa humana, numa visão plural do homem e do ambiente em que vive e convive.

Como vimos no início deste capítulo, o meio ambiente, por estar compreendido além da esfera individual da pessoa, é considerado um direito metaindividual (isto é, são indivisíveis e pertencentes a inúmeros indivíduos). Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana cujo valor é inerente a todas as pessoas, possui cunho moral, espiritual, um fundamento do Estado democrático de direito - art. 1º, III, da Constituição - (BRASIL, 1988). Também detém um conceito jurídico indeterminado, consoante alerta Sarlet (2011, p. 58):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Considerando a dignidade da pessoa humana como um basilar que assegura ao indivíduo condições existenciais mínimas para o exercício de uma vida cidadã digna, pode-se observar uma aproximação do preceito com o meio ambiente, pois este, segundo nossa Lei Maior, é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, CF/1988). Por assim dizer, promover aos indivíduos um meio ambiente sadio é também uma maneira de garantir condições existenciais mínimas para a própria existência do ser humano em comunidade, com a garantia de seu desenvolvimento tanto individual quanto coletivo. Ademais, vê-se que há uma estreita relação entre meio ambiente e efetivação da dignidade da pessoa humana e direitos humanos, uma vez que o impacto causado pelos desastres ambientais ocasiona nas pessoas atingidas uma situação de vulnerabilidade quando afetadas pelos efeitos dos eventos ambientais extremos.

Mais especificamente ao estudo dessa pesquisa, o recorte do princípio da dignidade da pessoa humana a ser examinado é da integridade pessoal (que envolve o físico, psíquico, moral

e espiritual). Isto é, o receio aqui é de os refugiados ambientais tenham sua integridade ferida (ou ameaçada), em virtude da vulnerabilidade social numa eventual situação de risco, tendo seu corpo e sua saúde possivelmente atingidos de forma direta ou afetando coletivamente sua saúde e o seu bem-estar (ZANATTA, 2008).

O Direito à Integridade Física também pode se configurar quando ocorrer situações de agressões físicas, mas também quando afetam sua segurança, saúde, ao meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida (art. 5º, caput, art. 6º, e art. 225, caput, da Constituição da República). Zanatta (2008) afirma que o bem jurídico da integridade física abrange a integridade corporal e a psíquica, ou seja, o direito ao saudável e livre desenvolvimento da pessoa.

Retomando o tema na América Latina, esta tem sido um lar de melhorias teóricas e desconstrução de conceitos, estigmas e colonialidades quanto ao acolhimento dos refugiados. Não seria diferente quanto ao meio ambiente e sua normatividade na proteção das pessoas refugiadas, que tem tido um cenário positivo, exemplo disso é que a região conseguiu prosperar na defesa dos direitos humanos na seara migratória como uma base aos países latino-americanos, promovendo o fortalecimento e ampliação do direito de asilo (JUBILUT e LOPES, 2018).

A América Latina também respeita o princípio internacional da não devolução (*non-refoulement*), “que proíbe a devolução do indivíduo a um país em que sua vida, segurança ou liberdade estejam em risco” (JUBILUT e LOPES, 2018, p. 144). Ainda, a região é conhecida pelo empenho em recentes instrumentos de governança migratória internacional. Verifica-se, inclusive, que na América Latina o ambiente normativo está consolidado de modo protetivo, mas o cotidiano impõe desafios que imbricam em vulnerabilidades e violações de direitos. A região é, simultaneamente, receptora e produtora de refugiados, adotando o “espírito de Cartagena” (Declaração de Cartagena sobre Refugiados - 1984), ou seja, tem como intuito fomentar o diálogo; a cooperação entre os países, vinculada em garantia de direitos humanos, numa perspectiva humanitária e exame dos casos, constantemente (JUBILUT, SCHAHIN e OLIVEIRA, 2021).

No Brasil, o Direito Ambiental é um ramo jurídico que estuda as interações do homem com a natureza, bem como, os recursos legais para a tutela do meio ambiente. É uma ciência holística com contribuição de campos diversos: Antropologia, Direito, Biologia, interdisciplinar - Sociais, Humanas, Engenharia, a Geologia -, dentre outros. Todavia, falando-se de mudanças

climáticas, o ACNUR entende da necessidade de atualizar a função e a forma de atuação das organizações humanitárias no manejo e demanda progressiva de atendimento dos deslocamentos a partir das catástrofes ambientais (SANTOS, SANTOS e BANDARRA, 2015).

Entretanto, o ACNUR reconhece que o sistema atual de proteção auxilia em determinadas situações que envolvam, por exemplo, cooperação, solidariedade e responsabilidade entre os Estados. Não há como dissociar a proteção do meio ambiente da proteção do ser humano, tal confluência é inerente também aos Direitos humanos, ramo esse que desde sempre esteve presente com as questões ambientais, tanto o é que existem inúmeros instrumentos internacionais de tutela. Exemplo disso foi a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo em 1972, caracterizada como um marco do processo de internacionalização Direito Internacional do Meio Ambiente, e por isso, houve a incorporação da dimensão humana às questões ambientais (SANTOS, SANTOS e BANDARRA, 2015).

Relevante destacar que as consequências causadas pela degradação ambiental atingem os refugiados, mas também, os países ou cidades que os recebem. Logo, em levantamento realizado, vê-se que a tutela jurídica aos refugiados ambientais, no Brasil será realizada no caso concreto (na análise de cada caso), em judicialização de ações na Justiça, tendo em vista a ausência de proteção, que infelizmente, poderá gerar situações de discriminação, vulnerabilidade e exposição a eventuais violações de direitos humanos.

Em busca por números de refugiados ambientais que se deslocaram em busca de segurança no Brasil, anotaremos alguns números e fatos, fundamentado no que ONG's de acolhimento, ACNUR e governo federal publicaram até o ano de 2021, conforme a seguir.

O Ministério da Justiça / CONARE / Observatório das Migrações Internacionais (OBMIGRA), em publicação “Relatório Executivo anual 2022”, como forma de comemoração os 22 anos da vigência da Lei n. 9.474/97, no Brasil, foram reconhecidas mais de 57.028 (cinquenta e sete mil e vinte e oito) pessoas refugiadas pelo governo brasileiro, sendo que desde o ano de 2018, houve um aumento exponencial, mesmo com a Pandemia Covid-19 tendo seu início no ano de 2020.

Importante tratar que os dados auferidos pelo CONARE advém do Sistema de Tráfego Internacional – Medidas de Alertas e Restrições Ativas (STI-MAR)/Polícia Federal e da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), após validação de dados pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/OBMIGRA, 2022).

Na década de 2011 a 2021, o número de mulheres imigrantes registradas (ao final do ano de 2021) é aproximadamente três vezes maior que o de 2011 (mesmo com o auge de contaminação advindo da Pandemia Covid-19) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA JUSTIÇA/OBMIGRA, 2022). Em geral, percebeu-se que as mulheres vêm acompanhadas de seus filhos e familiares, sendo que, somente no ano de 2021, foram registradas o dobro de crianças (menores de 12 anos), na última década. Por isso, no Relatório, os autores afirmam que o processo de feminização das migrações no Brasil se consolidou a partir do ano de 2015, uma vez que até o ano de 2010, movimentos migratórios no país eram masculinizados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/OBMIGRA, 2022).

Ressalte-se que, até o ano de 2020 (antes da decretação da Pandemia Covid-19), as mulheres imigrantes no país são, em sua maioria, jovens, com ensino médio completo, provenientes do Haiti, Venezuela, Cuba, Bolívia e Paraguai (migração do Sul Global para o Sul Global), com o objetivo de conseguir empregar-se formalmente no mercado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/OBMIGRA, 2022). Cavalcanti pontua que havia migração Norte-Sul Global (italianas, portuguesas, estado-unidenses, espanholas) em índices consideráveis até o ano de 2011, contudo, na última década (2011-2021), imigrantes de países da América Latina têm visto o Brasil como terra mais oportuna para uma nova vida com menor quantidade de desastres ambientais.

Em virtude da crise sociopolítica experienciada na Venezuela, a partir do ano de 2016, muitos imigraram em busca de segurança alimentar, fuga de miséria, fome, melhores condições de vida e possibilidade de emprego. Ademais, mais de cinco mil dos venezuelanos que imigraram são da etnia *Warao*¹⁷, povo originário que foi abrigado em várias regiões do Brasil, inclusive no Maranhão, principalmente nas cidades de São Luís e Imperatriz¹⁸ (DTM, 2020), conseguiram moradia provisória em abrigos mantidos pela Prefeitura dos Municípios e Secretaria estadual de Direitos Humanos, mas a realidade é que muitos submetem-se a trabalhos

¹⁷ Calcula-se que existam cerca de 50 mil indivíduos da etnia Warao. Registros informam que eles vivem há 8 mil anos, às margens do rio Orinoco, na Venezuela. Com a expulsão de seu território originário e em busca de sobrevivência, gerou-se o deslocamento forçado dessa população, intensificado pela crise política na Venezuela. Atualmente, mais de 5 mil indivíduos da etnia Warao vivem no Brasil, tendo sido interiorizada a distribuição desses imigrantes no Brasil.

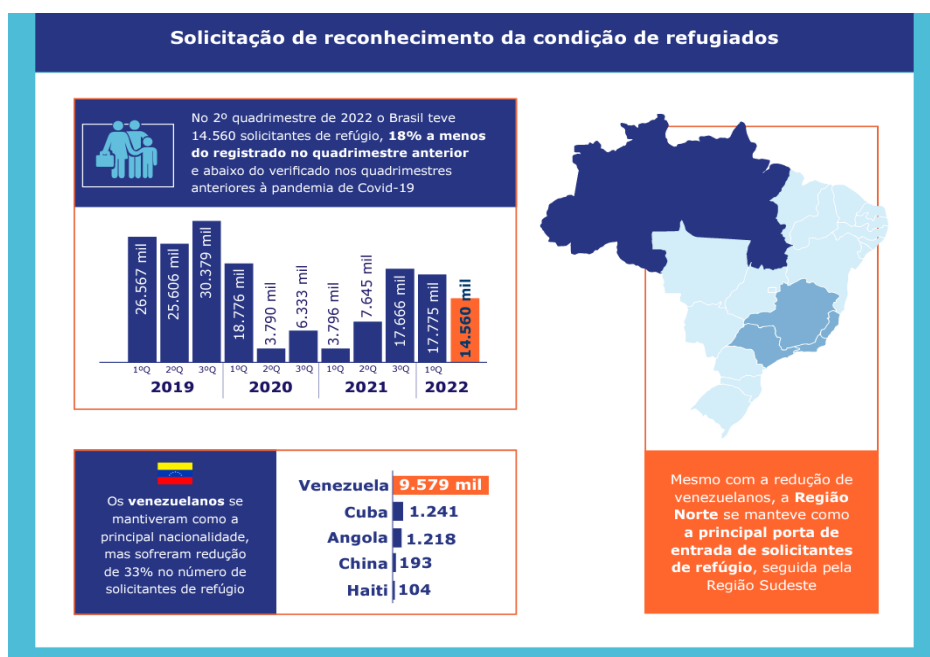
¹⁸ Até o primeiro semestre de 2020, no estado do Maranhão havia um quantitativo de 112 (cento e doze) pessoas, divididas em 26 (vinte e seis) famílias. Para aprender a forma de atendimento multidisciplinar, foram capacitados os servidores pela Organização de Internacional de Migrações. Entretanto, constatou-se que os refugiados migraram para várias cidades maranhenses em busca de melhores condições: Santa Inês, Paço do Lumiar, Pinheiro, Barreirinhas, São Mateus, Bom Jardim, Estreito e Açailândia.

informais, vivem em situação precária e pedem ajuda nas ruas, acompanhados de seus filhos ainda crianças.

A fim de conhecer melhor a realidade local, na cidade de São Luís, tentamos contato telefônico e por e-mail (cópia no anexo) com a SEDIHPOP (Secretaria estadual Direitos Humanos) - órgão que se encontrava até a época de levantamento de dados responsável pelo caso. Nosso objetivo era conhecer a situação de acolhimento dos refugiados venezuelanos da etnia *Warao* e demais estatísticas pertinentes, mas não obtivemos êxito em nenhuma resposta. Apesar da motivação do deslocamento forçado desses não ser objeto da pesquisa, em virtude da coincidência do período estudado, se fez oportuno essa tentativa para anotarmos no trabalho. Quanto à essa imigração, os dados coletados foram auferidos via mídia e relatórios publicados em sites.

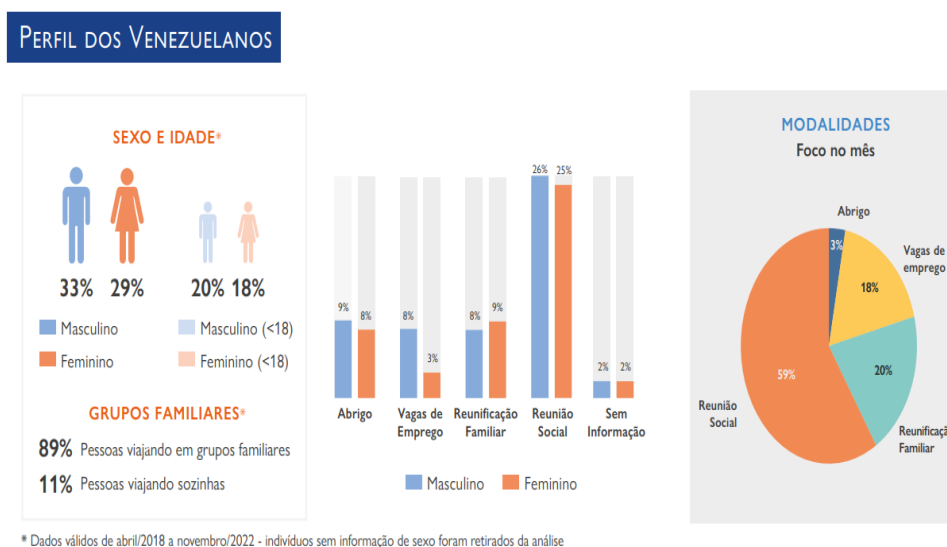
A seguir, os gráficos que ilustram os índices mais atualizados desse capítulo (gráficos 02 e 03).

Gráfico 02 - Dados sobre as solicitações de reconhecimento (qualidade de refugiados)



Fonte: OBMigra, 2º quadrimestre de 2022.

Gráfico 03 – Perfil dos Venezuelanos



Fonte: Ministério da Casa Civil, OIM, ONU, 2022.

Mais especificamente quanto ao acolhimento de refugiados ambientais no Brasil, nosso maior exemplo, são de haitianos que imigraram para o país, em meio à pobreza e os escombros de um país abalado pelo terremoto de 12 de janeiro de 2010. Muitos conseguiram reunir toda a quantia que podiam para conseguir transporte e sair do país, no intuito de encontrar melhores condições de vida para si e seus familiares. No ano de 2011, o Comitê Nacional para Refugiados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/OBMIGRA, 2022) recebeu mais de 3.396 processos de haitianos solicitantes de refúgio.

Nesse primeiro momento, muitos haitianos foram utilizados como trabalhadores de construção civil para a infraestrutura da Copa de 2014 e os Jogos Olímpicos de Rio de Janeiro/2016. Até a última pesquisa encontrada, até o final do ano de 2020, mais de 143.000 haitianos encontravam-se no Brasil, principalmente, nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul.

Assevera-se que, no ano de 2021, houve um acréscimo de 208 (duzentas e oito) solicitações quando comparado ao ano de 2020 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/OBMIGRA, 2022), isto se reflete em virtude da pandemia da Covid-19, pois o ano de 2020 e 2021 foram palco de restrição da circulação de pessoas e controle das fronteiras, desde março de 2020 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/OBMIGRA, 2022).

Levando em consideração que o Haiti é um país que enfrenta grandes desastres naturais, em virtude de questões ambientais próprias, como movimentação das placas tectônicas

e local em que está, propício a ciclones, furações. Só no ano de 2021, houve outro terremoto e a passagem de um ciclone, em curto espaço de tempo entre um e outro. Para tanto, veja o relato dessa sobrevivente:

Chuvas intensas e ventos fortes têm dificultado o complexo trabalho de resgate entre os escombros deixados pelo tremor de magnitude 7,2. E as mais de 30 mil pessoas que ficaram desalojadas têm sobrevivido vagando pelas ruas, em busca de comida e refúgio, dormindo sobre plástico em abrigos improvisados.

Aos poucos, ficamos sabendo do grande número de mortos e vítimas. Então decidimos ajudar. No centro de reabilitação, tínhamos materiais ortopédicos, como botas, colares cervicais, tipoias, e começamos doando para os diversos hospitais.

Dez voluntários se juntaram a nós. Mas quando íamos começar a trabalhar, veio a tempestade. E tudo ficou ainda pior.

Tem sido terrível, tem chovido sem parar, com muito vento, está tudo alagado. As pessoas andam molhadas e não podem dormir em suas casas, por isso ficam na rua, em barracas ou simplesmente em cima de plásticos. Ninguém dorme. (BBC, 2021).

Além dessas catástrofes que tem assolado o país, os haitianos têm sido acometidos de crise socioeconômica e política, além da crise humanitária, com falta de alimentos e aumento nas taxas de violência e vulnerabilidade às doenças, em meio à Pandemia Covid-19. Para se ter uma ideia, O PIB do país é de 1,6 mil e seiscentos dólares por ano e cerca de 60% da população sobrevive com menos de 2 (dois) dólares por dia.

3.2. Queimadas no Pantanal no ano de 2020: exemplo de desastre ambiental de grande proporção no Brasil

O que se percebe a respeito dos refugiados ambientais é que, cada dia que passa, ficam mais numerosas as regiões afetadas por desastres. Como principal consequência, vê-se o êxodo total ou parcial da população, porém alguns desses acontecimentos podem ser devastadores, como: inundações, secas, epidemias, fome, ausência de saneamento básico, de água potável. Esses problemas estão diretamente ligados ao superaquecimento da Terra e utilização desenfreada dos recursos naturais, para produção e consumo de mercadorias em massa.

Por isso, diz-se que as mudanças climáticas potencializaram as vulnerabilidades já existentes nos países em desenvolvimento e constatou-se que são nestes onde ocorre a maior mortalidade em decorrência dos desastres. Diante desta circunstância, afirma-se que as catástrofes aumentam progressivamente e sensibilizam as condições econômicas desses países. É fato que as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade sofrem violações de seus direitos humanos, sua dignidade, não só aquelas que vivem em zona urbana, mas também nas comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas. A relação direta entre pobreza, degradação do meio ambiente e desastres ambientais foi, após levantamento bibliográfico, constatada pelo

programa das Nações Unidas para o meio ambiente (PNUMA), ainda no ano de 2008 (ICV, 2020).

Levando em consideração esta pesquisa, nosso objeto de estudo é o Brasil entre os anos de 2020 e 2021, e estes dois anos foram marcados, infelizmente, por uma série de catástrofes naturais e, aproximadamente, 62% (sessenta e dois por cento) dos brasileiros acreditam que eles vão se agravar nos anos seguintes:

Só no ano de 2021, vários eventos naturais extremos foram registrados: tempestade de neve em Madri, o calor recorde no Canadá, a onda de frio no sul dos Estados Unidos, as cheias recordes na Alemanha, o ciclone na Indonésia, os terremotos no Haiti e as chuvas intensas na Bahia, que já provocaram a morte de 20 pessoas e deixaram mais de 30 mil desabrigados (CNN, 2021).

Prejudicou vários municípios, sendo mais de 152 (cento e cinquenta e dois) focos registrados em propriedades privadas, 80 (oitenta) em áreas indígenas, abrangendo 21 (vinte e uma) cidades dos estados mencionados, sendo 16 (dezesesseis) unidades de conservação e, aproximadamente, foram consumidos 4,5 (quatro milhões e quinhentos mil) hectares do Pantanal (UFMT, 2020). Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas do Pantanal (INPP) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), o bioma perdeu cerca de 23 (vinte e três) mil km² nos incêndios. É triste constatar que até o ano de 2018, o Pantanal era o bioma mais preservado no país. Veja algumas imagens desse caso (Figura 05):

Figura 05 - Pantanal: área queimada equivale a três Distritos Federais.



Fonte: Mayke Toscano/Secom-MT (2020).

Anote-se que o Pantanal é um dos maiores biomas úmidos do planeta, protegido internacionalmente pela Convenção de Ramsar¹⁹. Segundo o levantamento do IBGE, 59,9% de sua área já foi convertida em pastagens, claramente demonstrado pela ausência de fiscalização dos órgãos responsáveis como o IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), que tiveram suas atribuições, orçamento e poder de fiscalização diminuídos na última gestão do executivo federal (ICV, 2020).

Obviamente, além da área de vegetação perdida, constatou-se a morte de quase 17 (dezessete) milhões de animais vertebrados. Tais dados foram apurados por cerca de 14 instituições brasileiras e internacionais, entre elas a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e as Universidades Federais do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro (EMBRAPA, 2021).

Estima-se que a biodiversidade do bioma seja representada por 2 mil espécies de plantas, 268 de peixes, 57 de anfíbios, 131 de répteis e 580 de pássaros, além de 154 tipos de mamíferos. Os animais mortos detectados com mais frequência foram grupos de pequenas cobras, pássaros e roedores, além de lagartos, artiodátilos e primatas. ‘Os incêndios no Pantanal estão diretamente ligados ao regime de cheia dos rios. Áreas que eram alagadas periodicamente antes, agora não são mais’, diz a bióloga e secretária executiva do Instituto do Homem Pantaneiro, Letícia Larcher. Esses casos, agora, estão escalonando muito mais rápido. (CNN, 2021).

Um dos leitos mais caudalosos que banhava o bioma era do Rio Paraguai, que também foi atingido, além do seu volume de água diminuir (figura 06):

¹⁹ É um tratado intergovernamental que estabelece marcos para ações nacionais e para a cooperação entre países com o objetivo de promover a conservação e o uso racional de áreas úmidas no mundo, devido à sua importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo de tais áreas. De 1971, está em vigor desde 21 de dezembro de 1975 e foi incorporada ao arcabouço legal do Brasil em 1996, pelo Decreto nº 1.905/96. Fonte: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/areas-umidas/a-convencao-de-ramsar-1>

Figura 06 - 75% da água do Pantanal



Números: 57% de todo o recurso hídrico do estado do Mato Grosso do Sul foi perdido desde o ano de 1990.
Fonte: CNN, 2021.

Após a grande quantidade de cinzas, queimadas, veio a chuva que, infelizmente, lavou e carregou a fuligem para dentro os rios, afluentes, riachos, fazendo com que ocorresse morte de mais peixes e desequilibrasse a cadeia alimentar, o que também afeta os pescadores, famílias, comunidades indígenas e quilombolas que por ali habitam e utilizam dessa pesca, agroecologia de subsistência (ICV, 2020).

Durante o ano de 2020, após a contenção das queimadas e ao longo do ano de 2021, um projeto liderado por mulheres, chamado “SOS Filhas do Pantanal e do Cerrado”, providenciou o transporte e distribuição de alimentos, água e equipamentos para populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas em Mato Grosso, tal trabalho foi realizado pela WWF (Fundo Mundial da Natureza) Brasil em parceria com o Instituto Centro de Vida (ICV) (ICV, 2020), mas também por inúmeras outras ONG’s (Instituto Homem Pantaneiro, Grupo de Resgate de Animais em Desastres, Westland Brasil, Mulheres pelo Pantanal e empresas privadas que fizeram doações para auxílio na logística e alimentação, medicamentos e resgates).

O projeto contribuiu também para o povo da etnia Bororo, a fim de que permanecessem no local e que reconstruíssem suas vidas. A aldeia Córrego Grande é a maior das quatro aldeias da Terra Indígena Tereza Cristina (figura 09), nela vê-se a transição entre os biomas Pantanal e Cerrado, onde vivem cerca de cento e doze famílias, mais de quatrocentas pessoas.

O fogo na região além de queimar a mata, destruiu as ervas medicinais, os animais, matérias primas que seriam utilizadas para telhados como as palhas de bacuri, além de provocar sérios problemas respiratórios (Figura 07). A ajuda às populações indígenas e quilombolas atingidas foi realizada em parceria entre o ICV e o projeto SOS Filhas do Pantanal e do Cerrado, que se tornou uma associação das mulheres quilombolas, indígenas e das comunidades tradicionais pantaneiras:

No total, 4 mil pessoas foram beneficiadas com a entrega de 900 cestas de alimentos e mais de 2 mil kits de higiene. As primeiras comunidades atendidas com a distribuição de alimentos e água foram em Barão do Melgaço, um dos municípios mais atingidos pelas chamas, com 602 mil hectares queimados em 2020. ‘Acompanhamos as queimadas há 20 anos. Mas, em 2020, elas começaram mais cedo e em locais onde não costumavam acontecer. No Pantanal houve um aumento de 905% de focos de calor a partir de junho, na comparação com o ano anterior’, diz Alice Thuault, diretora adjunta do ICV. De acordo com ela, a combinação de práticas de fogo descontroladas e a seca forte no estado no ano passado foi a principal causa do cenário catastrófico (G1, 2021).

Figura 07 - Aldeia Corrego Grande – seu território outrora preservado, foi um dos mais atingidos



Queimadas atingiram comunidades indígenas como a aldeia Córrego Grande - Foto: ICV (2020).

Os relatos das populações atingidas são chocantes:

Zulmira Maria Lúcio também relata o esgotamento físico causado pelas queimadas: ‘Eu fiquei sem voz, sem força de falar, eu fiquei 15 dias com aceleração do coração e achei que tinha perdido minha vida com aquele fogo bravo’. A ‘dequada’ é outro temor das comunidades. O evento acontece quando a chuva leva as cinzas das queimadas para dentro dos rios de planície do bioma. A baixa vazão desses ambientes gera o acúmulo dos detritos e de material orgânico, o que reduz a oxigenação da água desencadeando a mortandade de centenas de peixes. O fenômeno, natural do bioma, pode ser catalisado em centenas de vezes pela intensidade das queimadas deste ano.

‘Para nós o pior ainda não passou. Se vier a dequada o pescador não terá como sobreviver no próximo ano. O peixe vai acabar. Alguém precisava fazer alguma coisa, limpar as bocas das baías do Pantanal’, afirmou José Horácio Rondon de Moraes, descendente do povo Guató (GREENPEACE, 2020).

Assevere-se que o andamento do combate, conscientização e o trabalho na região foi comprometido com a pandemia Covid-19 durante os anos de 2020 e 2021, um exemplo disso, foi o ecoturismo, antes atividade forte na região e agora, impactado:

O ecoturismo é importantíssimo para a conservação do meio ambiente, a natureza e os animais tem uma valoração. Muitas das pessoas que estão combatendo o fogo de forma voluntária são ligados ao ecoturismo’, afirma Giuliano Bernadon, profissional do turismo e brigadista voluntário no Pantanal. O ecoturismo já sofreu com a Covid-19, e agora mais ainda por causa dos incêndios (GREENPEACE, 2020).

As ONG’s mais atuantes na tragédia também resgatam uma grande quantidade de animais machucados (figuras 08 e 09):

Figura 08: Quati resgatado pelo PAEAS



Fonte: Diego Baravelli / Greenpeace (2020).

Figura 09: Tamanduá resgatado do incêndio



Fonte: Acervo de Juliana Carvalho / G1 (2020)

Importante relatar que não encontramos dados de comunidades indígenas ou quilombolas que tenham deixado suas aldeias e quilombos, respectivamente, em decorrência do incêndio. A retirada das pessoas se deu para casos de atendimento médico, em caráter temporário, em virtude das queimaduras e fumaça. Não conseguimos verificar relatos de abandono das comunidades atingidas de modo definitivo, para que se caracterizasse a modalidade de deslocamento forçado. O que se percebe é que os povos originários ali quiseram continuar para recuperar algo da valiosa terra que retiravam sua subsistência.

Em busca de dados sobre a contribuição prejudicial do Brasil, enquanto emissor de gases de efeito estufa, encontramos o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG), iniciativa do Observatório do Clima (2013). As referidas estimativas são produto das diretrizes do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), dos Inventários Brasileiros de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases do Efeito Estufa, elaborado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), mas também englobam relatórios governamentais, entidades setoriais e organizações não governamentais (ISA, 2022).

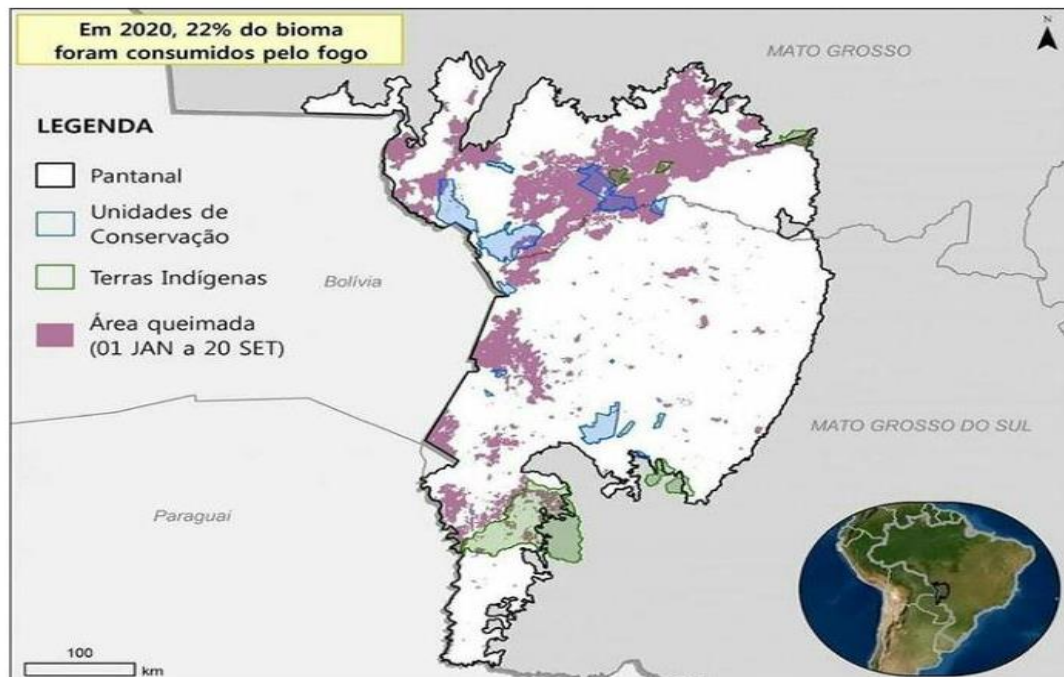
Importante anotar que a metodologia do SEEG foi publicada na revista científica NATURE no ano de 2018, e nela são considerados os cinco setores que “são fontes de emissões – Agropecuária, Energia, Mudanças de Uso da Terra, Processos Industriais e Resíduos” (ISA, 2022), cujos dados foram disponibilizados a partir do ano de 1970, contudo, somente a partir do ano 1990, emitem-se inventários de emissões (ISA, 2022).

Em relatório do SEEG, o Brasil emitiu 2,42 bilhões de toneladas brutas de CO₂ equivalente somente no ano de 2021, sendo uma das principais causas, o desmatamento. “A destruição dos biomas brasileiros foi responsável pelo lançamento de 1,19 bilhão de toneladas brutas de gases estufa na atmosfera”. Somente no ano de 2022, o Brasil foi o quinto maior emissor mundial, com 4% do total (ISA, 2022).

As queimadas do ano de 2020 acometeram mais de 2 milhões de hectares do Pantanal, incluindo áreas importantes de unidades de conservação. O início dos focos de incêndio ocorreu em um período de 25 dias, sendo o primeiro, dia 11 de julho e o último 04 de agosto. Foram constatadas nove frentes de incêndio, que corresponderam a 68% de todos os focos de calor detectados pelo INPE, sendo estes ocorridos em um período proibitivo no Pantanal matogrossense. Em 17 de agosto, ainda estavam ativas sete das nove maiores áreas de incêndios. Desses nove pontos de origem dos incêndios, sete foram no município de Poconé e dois em Barão de Melgaço (Tabela 1). Quatro desses incêndios partiram com correntes de ar entre outros fatores e acabaram consumindo grande parte do Pantanal, entre a rodovia Transpantaneira (MT-060) e o rio Paraguai (divisa com Cáceres). Dois pontos tiveram origem e queimaram grandes áreas nos arredores da Transpantaneira, já os demais, foram iniciados na região de Porto Cercado em Poconé, e nas proximidades do distrito de São Pedro de Joselândia e da Terra Indígena Perigara, localizada em Barão de Melgaço, que avançou por 59 mil hectares (ICV, 2020).

Complementando, ainda, o Sistema ALARMES do LASA-UFRJ (Figura 10) traz sequencialmente as áreas acometidas pelo fogo descritos pela tabela 1, demonstrando que as queimadas do ano de 2020, do dia 01 de janeiro à 20 de setembro, foram responsáveis por consumir 22% do bioma, incluindo áreas de comunidades indígenas e de unidades de conservação.

Figura 10 – Mapa do bioma atingido pelas queimadas



Fonte: LASA- Laboratório de Aplicações de Satélites Ambientais –UFRJ (2020)

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE ACOLHIMENTO PARA OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

“Por um mundo onde se possa viver sem fugir”.
Autor desconhecido

Esta pesquisa realizou levantamento em banco de dados nacional, seja público e de organismos internacionais (ACNUR Brasil, ACNUR, ONU, CONARE), para verificar como o Estado brasileiro tem agido ou providenciado a garantia da proteção aos refugiados e de despertar reflexões de como as políticas públicas e providências voltadas a esses grupos são importantes para entender a problemática vivenciada pelos refugiados. Desde o início dos anos 2000, o Brasil tem registrado melhorias significativas concernentes à proteção dos refugiados, inclusive, foi o primeiro país na América Latina com norma específica para tal (Lei n. 9.474/97), instituidora do Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE) - órgão com o papel de proteção tripartite entre Estado, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e sociedade civil (BOGUS e RODRIGUES, 2011).

E o que seriam as políticas públicas?

Souza (2008) aborda que a ciência “política pública”, surge como subárea da Ciência Política, cujo nascedouro se deu nos Estados Unidos, cuja ênfase se deu na análise do Estado e suas instituições (não no que produziam enquanto serviço/produto aos cidadãos). Já na Europa, o estudo do tema focava no papel do Estado enquanto produtor de políticas públicas:

Resumidamente, os pais das políticas públicas foram:
Considera-se que a área de políticas públicas contou com quatro grandes "pais" fundadores: H. Laswell, H. Simon, C. Lindblom e D. Easton.
Laswell (1936) introduz a expressão *policy analysis* (análise de política pública), ainda nos anos 30, como forma de conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos e também como forma de estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesse e governo.
Simon (1957) introduziu o conceito de racionalidade limitada dos decisores públicos (*policy makers*), argumentando, todavia, que a limitação da racionalidade poderia ser minimizada pelo conhecimento racional.
Lindblom (1959; 1979) questionou a ênfase no racionalismo de Laswell e Simon e propôs a incorporação de outras variáveis à formulação e à análise de políticas públicas, tais como as relações de poder e a integração entre as diferentes fases do processo decisório o que não teria necessariamente um fim ou um princípio. Daí por que as políticas públicas precisariam incorporar outros elementos à sua formulação e à sua análise além das questões de racionalidade, tais como o papel das eleições, das burocracias, dos partidos e dos grupos de interesse.
Easton (1965) contribuiu para a área ao definir a política pública como um sistema, ou seja, como uma relação entre formulação, resultados e o ambiente (SOUZA, 2008, p. 21).

De modo a simplificar, a definição mais conhecida de política pública é do teórico

Laswell, isto é, são as decisões e análises holísticas, abrangentes sobre o *locus*, numa perspectiva multidisciplinar, sendo o campo do conhecimento que busca, ações do governo e o exame dessas, no entanto, quando for preciso, propor alterações em seu curso (SOUZA, 2008).

Retornando aos refugiados, estes quando acolhidos no Brasil contam, primordialmente, com o apoio de ONG's, exemplo disso é a Cáritas de São Paulo e do Rio de Janeiro; do ACNUR, e do governo federal, mas também estaduais e municipais, durante o processo de registro, acolhida e abrigo. Em suma, os refugiados recebem assistência como moradia (albergues e abrigos públicos), alimentação, apoio para emissão de documentos, orientação jurídica (BOGUS e RODRIGUES, 2011). Além disso, a inserção nas sociedades locais tende a ser favorecida pela formação de redes que se originam nas ONGs e se difundem para outros grupos sociais sensíveis à condição dos refugiados, que passam a ser vistos como parte dos fluxos de migrantes forçados.

Desde o início do século XXI, o Brasil tem sido um dos Estados mais receptivos aos refugiados. Para tanto, é importante anotar uma digressão histórica de como se deu a proteção aos refugiados no ordenamento brasileiro e no quesito de políticas públicas. No processo de chegada em sede brasileira, o refugiado constata dificuldades com o idioma, burocracia de retirada de documentos, dificuldade de acesso a emprego formal e acessibilidade.

Em regra, o acolhimento de refugiados é realizado pelo Estado e ONG's – estas conveniadas pelo ACNUR, cuja lista por estado é atualizada constantemente no site brasileiro. Ainda há também as conhecidas *Redes de Proteção*, que possuem a função de implementar políticas públicas na forma de Coletivos, Observatórios, isto é, com o máximo de esforços envidados entre várias instituições, universidades, Igrejas ou organizações religiosas e comunidades (BOGUS e RODRIGUES, 2011). Assevere-se que a publicação das normas num país proporciona segurança jurídica aos refugiados, mas somente com a efetivação das políticas públicas e os recursos dispostos a quem delas necessitam propiciam um ambiente (ou minimamente) seguro ao cotidiano dos refugiados. Os eixos primordiais para assistir aos refugiados, em seu dia-a-dia, são:

- Assistência ao direito à saúde: Na Constituição Federal de 1988, há a previsão de que todos os estrangeiros, no Brasil, tenham acesso a atendimento nos hospitais públicos. Além disso, o ACNUR destina verba para aquisição de medicamentos e encaminha os refugiados ou solicitantes de refúgio às ONG's de acolhimento. O atendimento

psicológico também é concedido, quando necessário, pois o CONARE emprega verba anual a programa de saúde mental para solicitantes;

- Assistência ao direito à alimentação: governos municipais, em geral, mantêm os abrigos com cestas básicas, mas parcerias entre ONG's, serviços de terceiro setor e igrejas ofertam alimentos, refeições e produtos;
- Assistência ao direito à moradia: abrigos públicos são essenciais, num primeiro momento, para manter as pessoas e seus dependentes em um ambiente seguro.

A principal nacionalidade de refugiados ambientais recebidos no Brasil foi a dos haitianos. Conforme explica Guerra (2018), esses foram, a princípio, recebidos em acampamentos públicos ainda que improvisados pelo governo brasileiro, local que permanecem até a regularização documental necessária para viajar ou trabalhar (sendo os estados mais procurados: São Paulo, Santa Catarina e Paraná).

Impende destacar que o tratamento jurídico oferecido pelo Brasil aos refugiados (por qualquer que seja a motivação) encontra-se em conformidade ao previsto na Convenção de 1951, no Protocolo de 1967 e na Convenção de Cartagena de 1984. Com a autuação do processo respectivo, é emitido um protocolo que serve como documento provisório ao passo que a solicitação de refúgio é examinada pelo CONARE, contudo, tendo em vista a motivação se dar fundamentalmente em decorrência de acontecimentos decorrentes de eventos naturais, e por esta não estar expressa em lei brasileira, a solicitação, em regra, é recusada (GUERRA, 2018).

Os casos negados pelo CONARE, segundo a Resolução nº 08/2006, podem ser interpostos ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), para reexame, facultando a concessão de visto aos estrangeiros para permanecer no país, em virtude de razões humanitárias. Essa excepcionalidade gerou a chegada de milhares de haitianos, em curto período de tempo, o que ressaltou as lacunas das políticas públicas migratórias brasileiras.

Bogus e Rodrigues (2011) explanam que das políticas públicas empregadas concernentes ao acolhimento de refugiados no Brasil, que se firmam em três vetores principais: educação, trabalho e cultura.

1) Educação: seu início se dá com aulas de português aos solicitantes e refugiados, em geral, sendo oferecidas pelas ONG's, pelo SESC (terceiro setor), programas de

universidades parceiras e cursos de idiomas. Algumas instituições de ensino superior incentivam a realização de pesquisas com promoção de congressos, simpósios para divulgar o assunto no meio acadêmico – ainda carente no tema do refúgio: ações mais conhecidas são da PUC-SP, PUC-RJ, USP e UVV (integrantes da Cátedra Sérgio Vieira de Mello) e UFES, no Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), com processo seletivo (vestibular) específico para refugiados e com cursos de extensão de idiomas voltados para esse público.

2) Trabalho: uma das maiores conquistas foi junto ao Ministério do Trabalho e Emprego que, na intenção de erradicar a discriminação, a partir do ano de 2006, inseriu na Carteira de Trabalho dos migrantes a informação “estrangeiros com base na Lei 9.474/97” em vez do termo “refugiado”. Ainda, foi implementado pelo ACNUR, ONU Mulheres e UNFPA, com o financiamento do Governo de Luxemburgo, o programa conjunto “Empoderamento Econômico de Mulheres Refugiadas e Migrantes no Brasil”, a partir de agosto de 2021 e finalizará em dezembro de 2023, para fins de atuar junto às empresas, instituições e governos em busca de trabalho, proteção social e empreendedorismo aos refugiados. Após, numa segunda etapa, mulheres refugiadas e migrantes serão a ênfase, uma vez que são aquelas que mais permanecem desempregadas, no entanto, em desempenho integral de tarefas do lar e de cuidado. Para elas, haverá capacitações no mercado laboral e no empreendedorismo também, bem como divulgação de programas e serviços sobre violência de gênero.

3) Cultura: o SESC (terceiro setor), em São Paulo, tem oferecido acesso gratuito à internet, lazer e cultura, visando à integração cultural.

O recorte da política pública a ser analisado nesta pesquisa é a de acolhimento. Este oferecido pelo poder estatal, consoante explica Dutra (2014) é uma contribuição para a problemática contemporânea da democracia, nas suas relações cotidianas. Na acepção do vocabulário, esse seria o ato ou efeito de acolher; recepcionar, atender, abrigar. Além disso, relevante trazer o conceito de acolhimento institucional de Foucault, que afirma desse como ferramenta de materialização e exercício das relações de poder (1978), numa determinada época.

Dessa maneira, Dutra (2014) argumenta que, nas relações cotidianas institucionais, no

ato do recebimento dos solicitantes de refúgio, estes, na chegada ao Brasil, por estarem em extrema vulnerabilidade social, necessitam de suporte e atenção especial.

Assevere-se que o cuidado apenas com os cidadãos natos e naturalizados, não com os refugiados, ressaltaria que uma parcela da sociedade exclui socialmente a outra e é corroborada pelo Estado.

A dificuldade de acesso aos serviços e infraestruturas urbanos (transporte precário; saneamento ineficiente; drenagem inexistente; dificuldade de abastecimento; difícil acesso aos serviços de saúde, educação e creches; maiores exposição à ocorrência de enchentes e desmoronamentos, etc) somam-se as menores oportunidades de emprego (particularmente no setor formal), menores oportunidades de profissionalização, maior exposição à violência (marginal ou policial), discriminação racial, discriminação contra mulheres e crianças, difícil acesso à justiça oficial, difícil acesso ao lazer. A lista é interminável. Não se trata de um conceito mensurável, mas de uma situação complexa que envolve a informalidade, a irregularidade, a ilegalidade, a pobreza, a baixa escolaridade, o oficioso, a raça, o sexo, a origem, e principalmente, a falta de voz (MARICATO, 1994, p. 51).

O ACNUR, representante da ONU, de modo mais próximo nas questões cotidianas efetivas, também tem como função proteger os refugiados e atuar nas soluções duradouras para os seus problemas, principalmente na sua integração local, recebimento de assistência básica, proporcionar junto ao governo local os mesmos direitos de qualquer outro estrangeiro independente do fundamento do deslocamento (assistência médica, direito ao trabalho e educação básica às crianças).

Um exemplo internacional de boa prática empregada foi do projeto APROXIMA, na Associação MEERU, em Braga, Portugal, em que as ações de acolhimento utilizavam da ênfase à sociabilidade dos refugiados junto à comunidade, no estabelecimento de uma rede de relacionamento interpessoal, a fim de integração envolvendo o bem-estar psicológico, pertencimento e inclusão sucedida no país de acolhimento. Para tanto, foram desenvolvidas capacitações para aprendizagem da língua; disponibilidade da criação de laços por voluntários, cadastrados nos programas de acolhimento ou servidores vinculados; implementação de situações facilitadoras para a integração dos refugiados no mercado de trabalho, além reconhecimento de certificados/diplomas e registros de experiência profissional. Entretanto, no projeto também foi possível perceber dificuldades de aprendizagem das crianças e adolescentes em idade escolar, a dificuldade de emprego formal dessas famílias, o preconceito e xenofobia experienciados (ROCHA, 2021).

Um outro exemplo de boa prática internacional, se deu na área do empreendedorismo, em que a prefeitura de Munique, na Alemanha, concedeu incentivos fiscais a mais de cem

iniciativas privadas que empregassem refugiados, além de atribuir prêmios aos projetos bem-sucedidos com o mesmo público. Anualmente, o prêmio *Phoenix* oferece um mil euros a cada um dos três vencedores que demonstrem responsabilidade social com os migrantes ou refugiados e, simultaneamente, êxito econômico. Para se ter uma ideia, na cidade de Munique, mais de 12 (doze) mil negócios são dirigidos por cidadãos imigrantes, cujos empregados aproximam-se do número de 100 (cem) mil pessoas de mais de 140 (cento e quarenta) etnias. Importante anotar que há integração do governo local, a partir de suas secretarias de desenvolvimento, finanças, trabalho, habitação, migração e empregabilidade, isto é, uma força-tarefa conjunta.

Por fim, Bizon e Camargo (2018) observam que as ações e acolhimento devem ser empiricamente fundamentadas em discursos de fraternidade, na alteridade, compreensão do outro como vulnerável.

No próximo capítulo trataremos dos resultados encontrados para o problema dessa pesquisa.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta pesquisa, diante da aplicação do procedimento documental, a partir das fontes referenciadas, analisadas e interpretadas mencionadas, percebeu-se que grande parte das ações voltadas o acolhimento dos migrantes e refugiados se dá de forma limitada, com protagonismo de agentes da sociedade civil e de voluntários. As políticas públicas de acolhimento são uma resposta proativa às demandas, ainda de forma preliminar, contudo de forma permanente, em virtude de legislação da migração.

Bogus e Rodrigues (2011) afirmam que o refugiado haitiano, ao chegar ao Brasil, enfrenta problemas de diferentes níveis, iniciando pelo idioma, a burocracia de expedir documentos, ausência de emprego formal, serviços precários de saúde e a falta de moradia adequada. As políticas públicas empregadas desde a chegada dos primeiros refugiados pós terremoto no Haiti, no ano de 2010, foi realizada pelas vias formais, a partir do trabalho do Estado, e pelas vias informais – pelas ONG's e organizações religiosas - em convênio com o ACNUR -. Ainda, as autoras argumentam que foi criada uma Rede Solidária para Imigrantes e Refugiados, a fim de implementar políticas públicas para os refugiados, sob forma de aglutinar o máximo de instituições, entes, empresas, organizações sociais, universidades, na promoção de políticas públicas e ações solidárias que integrem esses imigrantes.

Em busca pelas políticas de acolhimento junto ao CONARE, obtivemos algumas informações nessa fase de recepção. Aos refugiados em geral (independente da motivação), ainda quando solicitantes de refúgio, é oferecido o auxílio gratuito na área jurídica, judicial e extrajudicial de assessoria / consultoria, por meio da Defensoria Pública (União e estados), desde que, essas não possuam recursos financeiros para contratar advogado particular (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / CONARE, 2022).

De início, um dos primeiros atos públicos, se deu em janeiro de 2012, via Resolução nº 97, em que o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) instituiu o *visto humanitário*, cujo objetivo era permitir a entrada de imigrantes haitianos no Brasil com possibilidade de trabalhar legalmente (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / CONARE, 2022). Esta Resolução tinha vistas a:

- (i) criar mecanismo migratório formal de facilitação do ingresso de cidadãos haitianos no Brasil, o que permitiria aliviar a enorme pressão exercida sobre cidades brasileiras amazônicas situadas em região de fronteira (sobretudo Brasileia e Assis Brasil, no Acre, e Tabatinga, no Amazonas), que vinham recebendo contingentes cada vez mais vultosos de migrantes haitianos que se utilizavam do pedido de refúgio para conseguir entrar e regularizar sua estada em território brasileiro;

(ii) minar a atuação das redes de crime organizado de contrabandistas de migrantes, que vinham atuando com grande desenvoltura na rota Haiti/ República Dominicana-Panamá-Ecuador-Peru-Brasil;

(iii) fazer face à crise humanitária de grandes proporções que afetou o Haiti, em decorrência do terremoto de janeiro de 2010 e da epidemia de cólera naquele país em outubro do mesmo ano. Em defesa das iniciativas adotadas pelo governo, os Ministros da Justiça e das Relações Exteriores manifestaram, em artigo publicado em janeiro de 2012, o empenho das instituições brasileiras em “tratar da questão migratória com sensibilidade humana e solidária”, a fim de evitar que “cidadãos haitianos sejam vítimas de intermediários inescrupulosos, que sejam objeto de extorsão, de violência e de abusos” (SANT’ANA, 2022, p. 139).

A Resolução Normativa nº 102, de abril de 2013, trouxe como inovação, a eliminação do teto anual de 1.200 vistos (disposto na Resolução nº 97), e permitiu a concessão do visto em caráter permanente e humanitário por representações brasileiras nos países que se localizassem como inseridos na rota de imigração irregular de haitianos para o Brasil (SANT’ANA, 2022).

Segundo Sant’ana (2022), em 2018, nova leva considerável de imigrantes haitianos adentrou ao Brasil ilegalmente, via Mato Grosso do Sul e a fronteira com a Bolívia e novos pedidos de refúgio foram registrados em meio à grande quantidade de pessoas. O professor afirma que o caso haitiano, desde os primeiros registros de refúgio (entre os anos de 2010 a 2011, 2014/2015, e novamente, em 2018/2019, períodos de maior registro) demonstra que, apesar das diversas iniciativas tomadas pelo governo brasileiro a fim de organizar o fluxo, proporcionar ordem, segurança, atendimento eficaz e regular dos cidadãos haitianos ao Brasil, o Brasil ainda carece de governança que tenha o condão de harmonizar as políticas de imigração, com perpetuação do caráter humanitário, e de refúgio.

O professor Sant’ana (2022) observa que as instituições brasileiras tendem a se movimentar e agir a partir de crises cujas soluções são emergenciais, em caráter de urgência, reiterando a ausência de preocupação em instituição de políticas a longo prazo e que prevejam normativas de atração, e acolhimento de imigrantes e de refugiados no Brasil.

Mais recentemente, conforme previsão constitucional e da Lei de Migração, ou seja, do ano de 2017 em diante, aos solicitantes de refúgio e pessoas refugiadas, na norma se fez assegurado o direito à educação, inclusive, as crianças e adolescentes, segundo Relatório Ministério da Justiça/Conare/OBMigra (2022), mesmo que não possuam todos os documentos exigidos, em razão de se encontrarem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Outro ponto importante implementado foi que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), política pública voltada para o oferecimento de serviços, programas, e benefícios de forma gratuita, também se tornou disponível para imigrantes e refugiados, ainda que em

situação migratória irregular, tendo em vista a vulnerabilidade que se encontram e perpassa: a dificuldade de comunicação; a insegurança alimentar; preconceito (xenofobia) e diferenças culturais. Em complementação, o Sistema Único de Saúde (SUS), sistema público de saúde acessível, exige o cadastro para emissão de Cartão Nacional de Saúde (CNS), para fins de identificar o refugiado, seu histórico de vacinas, exames, medicamentos e atendimentos realizados, informações, consultas, status de acompanhamento de serviços, além de atendimento gratuito em Hospitais; Postos de Saúde; Serviços de Urgência; Farmácia Popular; Maternidades; Unidades de Saúde Bucal e atendimento psicológico nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), infantil e adulto, inclusive em caso de dependência de álcool e substâncias (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / JUSTIÇA/OBMIGRA, 2022).

A sociedade civil, a partir do Relatório da Organização Internacional de Imigrações do ano de 2017 (OIM, 2017) pontuou que as áreas prioritárias para acolhimento dos refugiados é:

1. articulação administrativa para a acolhida de refugiados;
2. promoção de desenvolvimento local liderado por refugiados;
3. inserção laboral dos refugiados; e
4. fomento à participação da iniciativa privada na integração de refugiados” (OIM, 2017, p. 69).

A OIM (2017) pontua boas práticas, internacionais e nacionais que detalharemos a seguir.

No cenário atual, o Brasil continua um país modelo na acolhida de refugiados, sobretudo concernente à lei, sendo tal reconhecida como uma das mais protetivas do mundo. Até o ano de 2014, o governo brasileiro liderava como um dos Estados de inclusão de refugiados nos países do Cone Sul (tanto o é que foi um dos países mais procurados pelos sírios – somente em 2013 mais de 7 mil vistos humanitários foram concedidos) (OIM, 2017).

Uma das ações mais importantes foi a implementação do programa Asilo de Qualidade (Quality Assurance Initiative – QAI), que aprimorou procedimentos de elegibilidade, capacitação dos servidores, funcionários e das autoridades envolvidas, sendo as principais estratégias realizadas: redução de pendências nos casos; manter soluções e recursos para situações temporárias. O CONARE aprovou resoluções essenciais que promoveu melhoria no atendimento, nos temas como: autorização de viagem para refugiados e solicitantes de refúgio; reunificação familiar e documentação para solicitações (OIM, 2017).

Importante tratar que a proteção internacional no Brasil ocorre também por seu sistema de *fronteiras solidárias*, cujo sucesso advém de parcerias com os governos, Defensoria Pública

da União, Ministério Público Federal, ONGs e instituições de ensino superior, exemplo disso é o monitoramento das fronteiras como Brasil-Venezuela (a partir do segundo semestre de 2016); da tríplice fronteira Brasil-Paraguai-Argentina e das principais entradas aéreas e marítimas (Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Porto do Rio de Janeiro (OIM, 2017).

O município de São Paulo tem desenvolvido boas práticas brasileiras, uma vez que por ser a maior metrópole da América Latina, recebe sozinho mais solicitantes que todas as capitais da América Latina (ACNUR, 2017). Por isso, a Prefeitura de São Paulo criou, no ano de 2013, o primeiro órgão municipal visando o fomento de políticas públicas inclusivas a migrantes e refugiados – a *Coordenação Municipal de Políticas Públicas para Migrantes* junto ao Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI), lei municipal específica e *Cartilha sobre Acesso a Direitos e a participação de migrantes e refugiados no Conselho Participativo Municipal* (OIM, 2017).

Outra iniciativa desenvolvida na cidade de São Paulo, em parceria com o poder público, foi a *Migraflix*. Esta é uma ONG sem fins lucrativos criada em 2015, com o intuito de integrar migrantes e refugiados socioeconomicamente, a partir da divulgação de sua cultura. Aqueles poderiam deslançar projetos pessoais voltados para geração de renda e autonomia, e em contrapartida, teriam de compartilhar seu conhecimento e vivência com participantes da cidade de acolhida. O papel da ONG se daria no oferecimento de instrumentos que divulgassem a cultura do refugiado e migrante ao brasileiro (cursos, experiências culturais gastronômicas, simpósios e feiras), e também assistiria os migrantes de modo a motiva-los com capacitação técnica, treinamentos e networking. Até o momento, mais de 110 (cento e dez) mil brasileiros participaram das atividades da ONG, que possui aproximadamente 70 (setenta) migrantes e refugiados vivendo entre os estados de São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Brasília.

A termo de política pública de acolhimento na subárea assistencial, faz-se necessário o cadastro no conhecido Cadastro Único para Programa Sociais (CadÚnico), para identificar, mapear, analisar dados e caracterizar socioeconomicamente as famílias brasileiras de baixa renda. Foi instituído em 2001 (via Decreto nº 3.877), com a finalidade de acompanhar as famílias e indivíduos como beneficiários de programas sociais. Além disso, o CadÚnico permite aos governos articular políticas de transferência de renda para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, OBMIGRA, 2022).

Para se ter uma ideia, a inscrição no CadÚnico vincula o indivíduo a inúmeros programas federais (*Minha Casa Minha Vida, Programa Bolsa Verde, Programa Nacional de*

Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, Tarifa Social de Energia Elétrica, Telefone Popular, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, entre outros). Logo, seria uma forma de auxílio na identificação e mapeamento dos solicitantes e refugiados também.

Até o presente momento, obtivemos no próprio Relatório da OBMIGRA (2022) que há obstáculos para integração dos imigrantes à rede socioassistencial brasileira, diz-se isto, pelo idioma ser o português, diferente de grande da América Latina, pois a comunicação é essencial nessa acolhida e orientação.

Ressalte-se que no mesmo documento, é reiterada a manifestação de que a construção de políticas de médio e longo prazo são imprescindíveis, perpassando:

- a construção rede institucional;
- as boas práticas de governança;
- a implementação do engajamento das unidades da federação no alinhamento das ações com as comunidades envolvidas e
- a elaboração e promoção da execução de um plano de ação.

No aspecto de acolhimento, a *Operação Acolhida* foi a principal desenvolvida, sendo considerada uma operação humanitária de sucesso, com boas práticas de governança, capacitação constante dos agentes públicos envolvidos na recepção dos solicitantes e refugiados, de maneira rápida e segura. Inclusive, o Centro de Referência e Atendimento ao Migrante de São Paulo (CRAI) foi a inspiração da operação, para a instalação dos abrigos, centros de referência (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, OBMIGRA, 2022).

As melhorias dos abrigos não só como moradia urbana (ou rural a depender do caso, da cultura), mas também como estruturas de informação e apoio, importante para a fase de adaptação à vida no Brasil. Os haitianos se deslocaram, desde as primeiras imigrações, para as regiões Sudeste e Sul, já a etnia warao / venezuelano, foi recebida em diversas capitais (além de Manaus, Boa Vista, Pacaraima na região Norte; Teresina, Campo Grande, Maranhão, São Paulo e Porto Alegre).

Assim, após analisarmos o que conseguimos nos Relatórios, vê-se que o acolhimento no Brasil, a partir das políticas públicas voltadas a refugiados (em geral), bem como aos ambientais, é que devem melhorar para atender um público maior e de modo mais permanente, não apenas de modo temporário, excepcional. Do modo como ocorre atualmente, a integridade pessoal do refugiado é parcialmente respeitada, atendida.

Uma das recomendações ao final do Relatório mencionado é que um sistema de ouvidoria e de assistência específico a defesa dos direitos dos refugiados direcionado para

proteção de eventual violência ocasionaria fortalecimento das relações comunitárias dos grupos no contexto de acolhimento migratório.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desastres ambientais, a nosso ver, em sua grande maioria, pela interferência humana têm provocado grandes fluxos migratórios. Esses grupos de pessoas são compelidos a se deslocar e por isso, são alocados na categoria de refugiados ambientais. Ainda que não exista o reconhecimento formal desse conceito, a literatura já tem trazido isso de forma consistente. Em virtude de ainda estarem em uma modalidade mais abrangente de refugiados, o fato é que essas pessoas se encontram no chamado “limbo jurídico”, num vazio legal, inadequado para que se garantam seus direitos e estejam em situação de vulnerabilidade.

Por isso, o tema nos trouxe o questionamento se, no Brasil, as políticas públicas nacionais de acolhimento promovem a proteção à integridade pessoal (um dos recortes do princípio da dignidade da pessoa humana) aos refugiados ambientais. A partir dessa questão, viu-se a necessidade de entender o tema de forma interdisciplinar, pela complexidade de áreas que temos de averiguar (Sociologia, Antropologia, Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Políticas Públicas, Cultura e Diversidade).

Em nosso levantamento teórico, com o fim de construir um referencial adequado, iniciamos com o capítulo que abordou a evolução histórica do refúgio, dos refugiados internacionais nos países europeus, na América Latina e no Brasil e a construção legislativa internacional e brasileira pertinente ao tema.

Após, estudou-se os refugiados ambientais; o entendimento jurídico acerca destes tanto no direito estrangeiro quanto no nacional; os casos judicializados e quais os julgados levados às “últimas instâncias”, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Justiça, até o presente momento; em quais momentos os fluxos migratórios aumentaram; a motivação desses e os dados estatísticos e seus contextos.

Por fim, tratou-se das políticas públicas voltadas para o acolhimento (que estão em vigência no Brasil) destinadas aos refugiados ambientais; as iniciativas internacionais de acolhimento bem-sucedidas; as catástrofes ambientais resultado das mudanças climáticas no Brasil e a vulnerabilidade socioambiental.

A análise relativa a resposta ao problema da pesquisa nos trouxe o conhecimento de que o Brasil ainda precisa melhorar as políticas públicas de acolhimento, visando que estas se firmem e sejam dispostas para longo prazo, não de modo a resolver emergentemente os casos que eventualmente surgirem.

Nessa senda, se faz relevante anotar que os Estados mais ricos, empresas multinacionais, grandes bilionários, milionários devem atuar de modo mais “limpo”, “Green”, pertinente à produção de seus equipamentos, em suas locomoções, criação de animais (ou desenvolvimento de matéria-prima ou alimentação flexível, considerando a sensibilidade dos animais não-humanos), a fim de desenvolver tecnologias sustentáveis, menos poluentes, uma vez que isso também afetaria positivamente o planeta e sua população.

A partir desse estudo, esperamos contribuir como um novo referencial teórico para futuras pesquisas e uma forma documental de mostrar que, até esse momento, o Brasil conseguia exercer tais ações a título de política pública, tudo isso, a partir de uma visão envolta em criticidade conforme se espera de uma produção acadêmica.

REFERÊNCIAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 5, n. 5 (2010). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [www.acnur.org%2Fportugues%2Fwp-content%2Fuploads%2F2018%2F02%2FCaderno-de-Debates-05_Ref%25C3%25BAgio-Migra%25C3%25A7%25C3%25B5es-e-Cidadania.pdf&clen=1237161&chunk=true](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-05_Ref%20C3%20BAGio-Migra%20C3%20A7%20C3%20B5es-e-Cidadania.pdf&clen=1237161&chunk=true). Acesso em 11 ago. 2021.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 3ªed. 2011. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf?view=1. Acesso em 11 ago. 2021.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Global trends – forced displacement in 2016**. Genebra, 2017. Disponível em: <http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced-displacement-2016.html?query=global%20trends>. Acesso em 11 ago. 2021.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 2019. **“Perguntas e respostas”**. ACNUR. Disponível em: www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas. Acesso em 11 ago. 2021.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – Escritório Brasil; GEDIEL, J. A. P.; FRIEDRICH, T. S. **Movimentos, Memórias e Refúgio**: Ensaios Sobre as Boas Práticas da Cátedra Sergio Vieira de Mello (Acnur) na Universidade Federal do Paraná. Curitiba: InVerso, 2020.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados: (1951-2021) perspectivas de futuro/ Organizadores: André de Carvalho Ramos; Gilberto M. A. Rodrigues; Guilherme Assis de Almeida** – Brasília: ACNUR Brasil, 2021. Disponível em: [www.acnur.org%2Fportugues%2Fwp-content%2Fuploads%2F2021%2F12%2F70-anos-projeto-WEB.pdf&clen=3508829&chunk=true](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/70-anos-projeto-WEB.pdf&clen=3508829&chunk=true). Acesso em 24 dez. 2021.

ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. O “Espírito de Cartagena” e a Política Brasileira de Refugiados. **Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional**, v. 8, n. 15, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaPerspectiva/article/view/71249>. Acesso em 24 dez 2021.

ALMEIDA, Sílvio Luís. **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Letramento, 2018, 1ª ed., vol. 1.

AMÉRICA ESPANHOLA. Disponível:

<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/america-espanhola>. Acesso em 24 dez. 2021.

ARAÚJO, Pedro Ernando Cardozo; BARROS, Rodrigo Borges de. **Considerações acerca do direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Universidade de Uberaba, Uniube, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/handle/123456789/1628>. Acesso em 03 out. 2021.

ARRUDA, André Felipe Soares de; OLIVEIRA, Fabrício Manoel e MORAES, Lanna Thays Portela. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. **Caderno de Ciências Agrárias**, vol. 11, 2019, fls. 01/08. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2019.15968>. Acesso em 22 jan. 2022.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 2, 2013, fls. 89-117. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso em 29 out. 2022.

BARRICHELLO, S. E.; ARAÚJO, L. E. B. de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas**. (2014). Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/2997>. Acesso em 13 mai. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / CONARE. SILVA, Gustavo Junger; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; COSTA, Luis Fernando Lima; MACEDO, Marília. **Refúgio em Números, 6ª Edição.** Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. / <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em 24 dez. 2021.

BELLO, Enzo. O pesamento descolonial e o modelo de cidadania no novo constitucionalismo latino-americano. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 7, n. 1, 2015, fls. 49-61.

BBC Brasil. **Primavera Árabe.** Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55379502>. Acesso em 19 dez. 2021.

BBC Brasil. **Terremoto no Haiti:** Estamos abandonados, e o povo está desesperado por comida, por alguma ajuda. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58267614>. Acesso em 03 mai 2022.

BOBBIO, Norberto. [Tradução Carlos Nelson Coutinho]. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Rogers Alexander e BARBOSA, Valeria Koch. A vulnerabilidade dos refugiados ambientais e a garantia do mínimo existencial. **Revista Dizer**, vol. 5, fls. 64 - 80. Recuperado de: <http://www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/60451>. Acesso em 19 dez. 2021.

BIZON, Ana Cecília Cossi; CAMARGO, Helena Camargo. **Acolhimento e ensino da língua portuguesa à população oriunda de migração de crise no município de São Paulo**: por uma política do atravessamento entre verticalidades e horizontalidades. Nepo/Unicamp, 2018, vol. 01, fls. 712/726. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ana-Cecilia-Cossi-Bizon/publication/350890443_Acolhimento_e_ensino_da_lingua_portuguesa_a_populacao_oriunda_de_migracao_de_crise_no_municipio_de_Sao_Paulo_por_uma_politica_do_atravesamento_entre_verticalidades_e_horizontalidades/links/6078a7692fb9097c0ce98299/Acolhimento-e-ensino-da-lingua-portuguesa-a-populacao-oriunda-de-migracao-de-crise-no-municipio-de-Sao-Paulo-por-uma-politica-do-atravesamento-entre-verticalidades-e-horizontalidades.pdf. Acesso em 19 dez. 2021.

BRAGA, Jorge Luís Raposo; KAROL, Eduardo. **A temática dos refugiados na geografia da população**. In: 10º Encontro Nacional de Prática de Ensino em Geografia (ENPEG). Anais. Porto Alegre, 2009. Disponível em: [http://www.agb.org.br/XENPEG/artigos/GT/GT5/tc5%20\(30\).pdf](http://www.agb.org.br/XENPEG/artigos/GT/GT5/tc5%20(30).pdf). Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. EMBRAPA. **Nota técnica**. Dinâmica de queimadas e incêndios na bacia do rio Paraguai e no Pantanal (2018 e 2020) 2021. MIRANDA, Evaristo Eduardo de; MARTINHO, Paulo Roberto Rodrigues; CARVALHO, Carlos Alberto de. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/handle/doc/1129493>. Acesso em 02 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 abril 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.345, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em 24 abril 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / CONARE. CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu; SILVA, Bianca. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relat%C3%B3rios-a>. Acesso em 01 jan. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / CONARE. CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu; SILVA, Bianca. **Relatório Executivo Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF:

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / CONARE. OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em 01 jan. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / CONARE. JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em 12 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial nº 1.475.580/RJ (2014)**. Nascimentos ocorridos no território nacional. Criança refugiada. Impossibilidade. Convenção de refugiados 1951. Lei n. 9.474/1997. Lei n. 6.815/1980. Identidade de estrangeiro. Equivalência com o registro pleiteado para os fins almejados. Brasília, DF. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192214043/recurso-especial-resp-1475580-rj-2014-0108779-3>. Acesso em 23 abril 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (1ª Turma). **Habeas Corpus nº 333.902/DF (2014)**. Refugiado. Expulsão. Violação do Devido Processo Legal. Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. Lei 9.474/97. Ordem Concedida. Brasília, DF. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864124216/habeas-corpus-hc-333902-df-2015-0206886-1/inteiro-teor-864124226>. Acesso em 23 abril 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial nº 1.174.235/PR (2009)**. Direito Internacional Público. Direito Comparado. Refúgio por Perseguição Religiosa. Conflito Israel-Palestina. Condições. Imigração Disfarçada. Conare. Requerimento Indeferido. Mérito do ato administrativo. Revisão. Impossibilidade. Políticas Públicas de Migração e Relações Exteriores. Brasília, DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 23 abril 2022.

BRASIL. **Convenção de Viena sobre Direito entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015. Acesso em 11 jan. 2023.

CLARO, Carolina de Abreu. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

CLARO, Carolina de Abreu. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

CLARO, Carolina de Abreu. “O Conceito de Refugiados Ambientais”. Em **Coletânea sobre Refugiados Ambientais**, organizado por Liliana Lyra Jubilut, Érika Pires Ramos, Carolina de Abreu Batista Claro, Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018, fls. 69-110.

CAPARROZ, Roberto. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Wellington Pereira. As mudanças nos ventos. Brasília: **Universitas**, Uniceub, 2005. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/286>. Acesso em 19 dez. 2021.

CASTLES, Stephen. Entendendo a migração global. Uma perspectiva desde a transformação social. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, 2010, v. 18, n. 35, fls. 11-43.

CAVARZERE, Thelma Thaís. **Direito internacional da Pessoa Humana**: a circulação internacional de pessoas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectiva. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, fls. 179-206, jan./jun., 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7754>. Acesso em 09 ago. 2021.

CNN Brasil. **Inundações na Alemanha deixam ao menos 125 mortos e cerca de mil desaparecidos**. 16 jul. 2021. Disponível em: CNN Brasil. Acesso em 08 maio 2022.

CNN Brasil. **Incêndios no Pantanal mataram quase 17 milhões de animais vertebrados em 2020**. 15 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/incendios-no-pantanal-mataram-quase-17-milhoes-de-animais-vertebrados-em-2020>. Acesso em 05 mai. 2022.

CNN Brasil. **Pantanal tem maior número mensal de focos de incêndios na história**. 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-meio-as-queimadas-o-rio-paraguai-seca/>. Acesso em 05 mai. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORREIO BRAZILIENSE. **Pantanal**: área queimada equivale a três DFs. 28 set. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/09/4878340-area-queimada-equivale-a-tres-dfs.html>. Acesso em 05 mai. 2022.

CORREA, Murilo Duarte Costa. **Mais além dos direitos do homem**. USP, 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4453017/mod_resource/content/1/AGAMBEN_art_2010_Mais_alem_direitos_homem.pdf. Acesso em 05 maio 2022.

COSTA, Alessandro Leandro da. **Ensaio sobre Migrações e Impactos Ambientais**. Dissertação. Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: UFPB/CCEN, 2019.

DUMÉNIL, G.; LÉVY, D. Neoliberalismo: neo-imperialismo. **Economia e Sociedade**, vol. 16, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/cfDMs4q5hRKM5JX45GchJ6C/%3Flang%3Dpt&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 05 maio 2022.

DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães. **O acolhimento institucional dos refugiados e migrantes no Brasil**: um estudo de caso sobre a integração social dos haitianos residentes em Porto Alegre, RS. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/115946>. Acesso em 05 maio 2022.

EL PAIS. **O êxodo silencioso dos haitianos na América Latina**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-08-10/o-exodo-silencioso-dos-haitianos-na-america-latina.html>. Acesso em 05 maio 2022.

FERNANDEZ, Juan Agullo. **Pesquisador fala sobre a comunidade árabe na Tríplice Fronteira. UNILA, 2021**. Disponível em: <https://portal.unila.edu.br/noticias/pesquisador-fala-sobre-a-comunidade-arabe-na-triplice-fronteira#:~:text=Agullo%20explica%20que%20a%20migra%C3%A7%C3%A3o,no%20Brasil%2C%20Argentina%20e%20Chile>. Acesso em 22 abr. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Cerca de 116 milhões de brasileiros foram afetados por desastres naturais desde 1902**. 02 fev. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/02/cerca-116-milhoes-de-brasileiros-foram-afetados-por-desastres-naturais-desde-1902.shtml>. Acesso 05 mai. 2022.

G1. **Em 2020, quase 60% dos focos de incêndios no Pantanal foram provocados por ações humanas, dizem MPs**. 06 abril 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/04/06/em-2020-quase-60percent-dos-focos-de-incendios-no-pantanal-foram-provocados-por-aco-es-humanas-dizem-mps.ghtml>. Acesso em 05 mai. 2022.

G1. **Projeto liderado por mulheres auxilia comunidades indígenas atingidas pelo fogo no Pantanal de MT**. 26 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/07/26/projeto-liderado-por-mulheres-auxilia-comunidades-indigenas-atingidas-pelo-fogo-no-pantanal-de-mt.ghtml>. Acesso em 05 mai. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4a. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Rafael Augusto Andrade. Modos de escrever histórias. América Latina, Sul Global e outras tradições geográficas. Terra Brasilis (Nova Série). **Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica**, n. 12, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/terrabrasilis/5583>. Acesso em 14 jul. 2021.

GREENPEACE. **Socorro aos animais acendeu alerta sobre o fogo**. 08 out. 2020. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/socorro-aos-animais-acendeu-alerta-sobre-o-fogo/>. Acesso em 05 mai. 2022.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, Coimbra, 2008, fls. 115-147.

GUERRA, Sidney. Refugiados ambientais no Brasil: uma abordagem a partir do caso do Haiti. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 38, n. 2, jul./dez., 2018.

GUIMARÃES, Jarsen Luís Castro. **Abordagens teóricas sobre migrações**. (2010). Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/abordagens-teoricas-sobre-migracoes/47805>. Acesso em: 14 jul. 2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Brasil chega na COP27 em meio a recorde de emissões de gases de efeito estufa**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/brasil-chega-na-cop27-em-meio-recorde-de-emissoes-de-gases-de-efeito>. Acesso em 02 dez. 2022.

IPEA. Rio-92. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2303:catid=28&Itemid. Acesso em 11 de jan. 2023.

ICV- Instituto Centro de Vida. **Ferramenta mostra aumento de 530% em queimadas no Pantanal em 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.icv.org.br/2020/07/ferramenta-mostra-aumento-de-530-em-queimadas-no-pantanal-em-2020/>. Acesso em 02 out. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, Brasil, 2007. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-OrdenamentoJur%C3%ADico-brasileiro.pdf>. Acesso em 03 out. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (org.). **Migrantes forçados: conceitos e contextos**. Boa Vista: EDUFRR, 2018, fls. 111-141. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/198406>. Acesso em 03 out. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; SCHAHIN, Marcos Renato; OLIVEIRA, Natalia Rosa de. **O meio ambiente cultural para a proteção das pessoas refugiadas na América Latina**. Anais do VI Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional [e-book] / Maria Luiza Machado Granziera / Flávio de Miranda Ribeiro e Fernando Rei (Organizadores). - Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2021, 502 p.

JUSTAMAND, Michel; ALBUQUERQUE, Renan Rodrigues e CRUZ, Tharcísio Santiago. **Fazendo Antropologia no Alto Solimões**, volume 7. Alexa Cultural: São Paulo, 2017. Disponível em: <https://revistafaas.com.br/wp-content/uploads/2021/08/FAAS7-ebook.pdf>. Acesso em 21 jun. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 68, 77-78.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro; BARRETO, Luis Paulo Teles Ferreira. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. **Revista Forced Migration**. Edição 35, julho de 2010. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/disability/FMR35brasil.pdf>. Acesso em 03 out. 2021.

MAGALHÃES, Breno Baía; CORRÊA, Gabriella Thaís Sousa. A judicialização do refúgio no STJ: deferência ao executivo e incoerência interpretativa. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, vol. 64, N. 1, fls. 137-164, jan./abr./2019. Disponível em: 10.5380/rfdupr.v64i1.64908. Acesso em 03 out. 2021.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMES, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre editores; Universidade Central; Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana; Instituto Pensar, fls. 25-47, 2007.

MARICATO, Erminia. **Exclusão Social e Reforma Urbana**. Proposta: Rio de Janeiro, 1994.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre as variações sazonais da sociedade Esquimó [1904-1905]. In: **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2021, 9ª ed.

MELO, Lara Silva; LARA, Caio Augusto Souza. A Busca dos haitianos pelo “sonho brasileiro”: a real garantia de direitos dos imigrantes no Brasil. **Percursos**, v. 3, n. 30, fls. 115-118, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3622>. Acesso em 03 out. 2021.

MELLO, Sergio Vieira de. **15 anos de cátedra Sérgio Vieira de Mello no Brasil: universidades e pessoas refugiadas**. Organizado por José Blanes Sala [et al.]. São Bernardo do Campo, SP: Universidade Federal do ABC, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/>. Acesso em: 03 out. 2021.

MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 49, fls. 61-83, mar. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782014000100004>. Acesso em 03 out. 2021.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: despredimiento y apertura. In: CASTRO-GÓMES, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre editores; Universidade Central; Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana; Instituto Pensar, fls. 25-47, 2007.

MILESI, Rosita; COURRY, Paula; ROVERY, Julia. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **Revista Aedos**, v. 10, n. 22, p. 53–70, 2018 (2019).

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/83376>. Acesso em 03 out. 2021.

MORAES, Ana Paula Bagaiolo e FANTINATI, Isabella de Arruda. O aporte jurídico dos refugiados ambientais à luz do Direito Internacional. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v.5, n.1, dez. 2020, fls. 379/395.

MOULIN, Carolina. **Protection and vulnerability in urban contexts: the case of refugees in Rio de Janeiro**. Humanitarian Action in Situations Other than War (HASOW), 2013. Disponível em: <http://www.urban-response.org/resource/8703>. Acesso em 03 out. 2021.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; CANDAU, Vera Maria Ferrão. Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil. **Educação em Revista**. Belo Horizonte, Nº 26, n.01, 2010, fls. 15-40.

OLIVEIRA, Verônica D'Angelo de. **Da Primavera Árabe à Tempestade Decisiva: os processos que levaram ao conflito no Iêmen (2011-2015)**. Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/217631>. Acesso em 10 jun. 2022.

Organização Internacional para as Migrações (OIM). 2020. **Monitoramento de Fluxo da população Warao**. Disponível em: <https://www.globaldtm.info/>. Acesso em 01 jun. 2022.

Organização Internacional para as Migrações (OIM). **Política de refúgio do Brasil consolidada**. TORELLY, Marcelo; KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato; GONÇALVES, Veronica Korber. – Brasília: Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. Disponível em: [politica_de_refugio_no_brasil.pdf](http://www.politica_de_refugio_no_brasil.pdf) (www.gov.br). Acesso em 10 jun. 2022.

PAIVA, Caio, HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. CEI: São Paulo, 2020.

PARENTE, Izabel Cavalcanti Ibiapina; CURI, Melissa Volpato. **Um estudo sobre o estado da arte da Antropologia do Clima**. BIB, São Paulo, n. 80, 2º semestre de 2015 (publicada em maio de 2017), fls. 42-58.

PIOVESAN, Flavia Cristina. **O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados**. In: PIOVESAN, Flávia Cristina (Coord.) **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PENTINAT, Susana Borrás. El estatuto jurídico de protección internacional de los refugiados ambientales. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XIX, N. 36, fls. 11-48, jan./jun. 2011.

PEREIRA, Luciana Diniz Duraes. **Para entender o direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito "refugiado ambiental"**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Disponível em: <http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/27612.pdf>. Acesso em 03 out. 2021.
PEREIRA, Luciana Diniz Duraes. 436p. A Proteção Internacional da Pessoa Humana, a Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais – **O por vir no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito**

Internacional para a Humanidade. Tese. (Doutorado em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais), Belo Horizonte: UFMG, 2017.

PEREIRA, Suellen Souza. **Alterações climáticas e a movimentação internacional de pessoas: uma análise a partir da teoria da sociedade de risco.** Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade/CCH da Universidade Federal do Maranhão). São Luís, 2020, 143 f.

PEREIRA, Suellen Souza, SAMPAIO, Ana Alice Torres. **Entre mundos:** alterações climáticas no antropoceno e as migrações ambientais forçadas. (fls. 1540/1771). Anais do IV Simpósio Internacional Interdisciplinar em Cultura e Sociedade do PGCULT e da IX Semana Acadêmica do PGCULT [recurso eletrônico] / Organização: Ana Caroline Amorim Oliveira, Conceição de Maria Belfort Carvalho, Flávio Luiz de Castro Freitas, Klautenys Dellene Guedes Cutrim. — São Luís: EDUFMA, 2022.

PORTAL AMBIENTE LEGAL. **Desastres fazem número de refugiados ambientais alcançar 7 milhões de pessoas.** 03 jan. 2022. Disponível em: <https://www.ambientelegal.com.br/desastres-fazem-numero-de-refugiados-ambientais-alcancar-7-milhoes/>. Acesso em 10 mai 2022.

PRADO, Kelvin Oliveira do. Genocídio epistêmico e novas possibilidades: por uma pedagogia decolonial. **Revista em favor de Igualdade Racial**, fls. 106/121. Recuperado de <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/4121>. Acesso em 01 jun. 2022.

PRADO, Kelvin Oliveira do. Pensamento decolonial e inclusão subalterna: a educação e o ensino da transformação. **Revista Latino-Americana de Estudos Científicos.** Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/ipa/article/view/35114>>. Acesso em 15 jan. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; PRODANOV; Ernani Cesar de Freitas. **Metodologia do Trabalho Científico:** Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, fls. 107-130, 2005.

RÁDIO AGÊNCIA NACIONAL. **Governo do Maranhão tenta atender indígenas venezuelanos que vivem em condição precária em São Luís.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/geral/audio/2019-07/governo-do-maranhao-tenta-atender-indigenas-venezuelanos-que-vivem-em-condicao/>. Acesso em 04 maio 2022.

RAIOL, I. P. C. **Ultrapassando fronteiras:** A proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010, fls. 214.

RAMOS, Erika Pires; JUBILUT, Liliana Lyra; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; CLARO, Carolina de Abreu Batista. Environmental migration in Brazil: current

context and systemic challenges. Migration, Environment and Climate Change: **Policy Brief Series**, v. 2, fls. 01-08, 2016.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2022, 9ª ed.

RECH, Pedro Augusto Lopes; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Refugiados Ambientais**: alternativas de proteção jurídica no contexto internacional. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pedro_rech.pdf. Acesso em 04 maio 2022.

REIS, Mauricio de Novais; ANDRADE, Marcilea Freitas Ferraz de. O pensamento decolonial: análise, desafios e perspectivas. **Revista Espaço Acadêmico**. nº 202, 2018, fls.01-11. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/41070>. Acesso em 25 de nov. 2022.

ROCHA, Amanda Bernardes da; GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos refugiados e a eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de refúgio**. Universidade Unigranrio, 2019. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5601>. Acesso em 03 out. 2021.

ROCHA, Inês Brandão Fernandes da. **MEERU APROXIMA**: boas práticas no acolhimento a refugiados em Portugal. (Dissertação). Mestrado em Psicologia da Universidade Católica Portuguesa. (2021). Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/34924>. Acesso em 02 jan. 2022.

RODRIGUES, Viviane Mozzine; BOGUS, Lucia Maria Machado. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas. **Dimensões**, UFES, vol. 27, 2011, fls. 101-114. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/index.php/dimensoes/article/view/2585>. Acesso em 24 dez. 2021.

SANT'ANA, Paulo Gustavo Iansen de. **Migração e refúgio**: convergências e contradições entre as políticas implementadas pelo Brasil no século XXI. Brasília: FUNAG, 2022.

SANTOS, Bárbara Cristina de Oliveira; SANTOS, Vanderlon Almeida; BANDARRA, Ana Lucia Lessa de Oliveira. **A situação dos refugiados ambientais**: sob o olhar da tutela jurídica brasileira. 18º SEMOC, UCSAL, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, 2ª ed.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2001, fls. 30-31.

SASSEN, Saskia. **Expulsões: brut/alidade e complexidade na economia global**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, vol. 6, fls. 20-45, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?for>. Acesso em 03 out. 2021.

SENADO FEDERAL. **Glossário legislativo**. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/promulgacao>. Acesso em 24 dez. 2021.

SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, n. 8, fls. 33-56, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/99>. Acesso em 24 dez. 2021.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Revista Brasileira Estado Popular**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, fls.163-170, jan./abr., 2017.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos. In: RAMOS, André Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis. (Org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Ed. CLA Cultural, 2011, fls. 201-220. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1. Acesso em 03 out. 2021.

SILVA, Nádia Maria Cardoso da. Universidade no Brasil: colonialismo, colonialidade e descolonização numa perspectiva negra. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2018, fls. 233-257. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/riae/article/view/29814>. Acesso em 15 de jan. de 2022.

STEWART, Hamish Maxsuell. **Convict labour extraction and transportation from Britain and Ireland, 1615-1870**. In: DE VITO, C.; LICHTENSTEIN, A. *Global convict labour*. Leiden: Brill, 2015, fls. 168-200. Disponível em: https://doi.org/10.1163/9789004285026_008. Acesso em 03 out. 2021.

SUESS, Rodrigo Capelle; SILVA, Alcineia de Souza. A perspectiva decolonial e a (re) leitura dos conceitos geográficos no ensino de geografia. **Geografia Ensino & Pesquisa**, [S.L.], v. 23, p. 7, out. 2019. Universidad Federal de Santa Maria. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5902/2236499435469>. Acesso em 15 jan. 2021.

VARGAS, Regina. Migração e formação histórica da América Latina m perspectiva global. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 20, n. 49, set-dez 2018, fls. 24-68. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/cJm7cNVCCgBmqNXgwbDkw4b/?lang=pt>. Acesso em 03 out. 2021.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, fls. 1654-1680, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/rX3wQWtWThGZ7mSQrP7qzrk/abstract/?lang=pt>. Acesso em 03 out. 2021.

VETTORASSI, Andrea; AMORIM, Orzette. Refugiados ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos. **Revista de Estudos Sociais**, n. 76, 2020, fls. 24/40. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/res76.2021.03>. Acesso em 03 out. 2021.

UNESP. **Tipos de Revisão de Literatura**. UNESP: Biblioteca Prof Paulo de Carvalho Mattos, Faculdade de Ciências Agrônomicas, 2015.

UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. **Global trends forced displacement in 2015. 2016**. Disponível em:

<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>. Acesso em 03 out. 2021.

UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. **Current dynamics of displacement**. The state of the world's refugees 2006: human displacement in the new millennium. New York: Oxford University Press, 2006, fls. 09-29. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4444afc50.html>. Acesso em 04 maio 2022.

UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. Refugee statistics (2022). Disponível em: <https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>. Acesso em 01 jan. 2023.

UNIVERSIDADE SÃO PAULO (USP). **Livro mostra a resistência de ex-escravos no Rio de Janeiro**. 2017. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/livro-mostra-a-resistencia-de-ex-escravos-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em 24 dez. 2021.

VELOSO, Caetano. **Gente**. 1977. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/caetano-veloso/gente.html>. Acesso em 01 de janeiro de 2023.

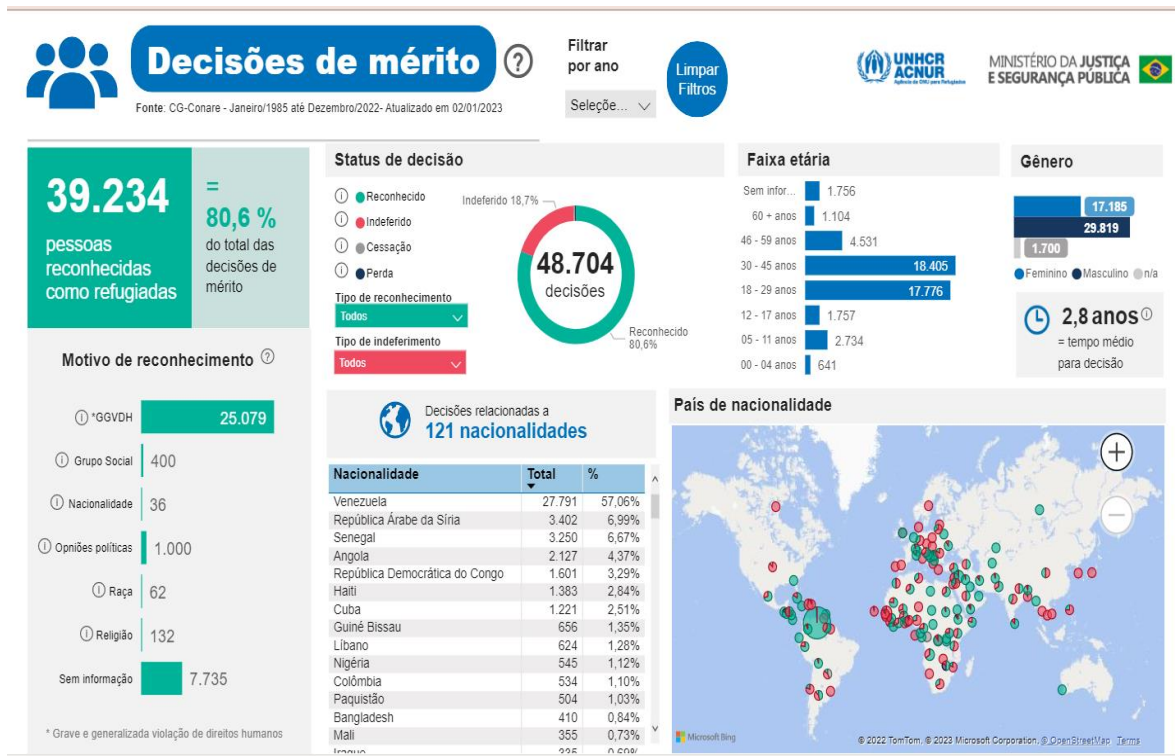
WALSH, Catherine. Interculturalidad crítica y educación intercultural. In.: VIAÑA, Jorge. **Construyendo Interculturalidad Crítica. Instituto Internacional de Integración del Convenio Andrés Bello**. 2010, fls. 75-96.

WARMINGTON, B. H. O período cartaginês. In: MOKHTAR, G. (Org.). **História geral da África: África antiga**. 2. ed. Brasília: Unesco, 2010, fls. 473-500.

ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. **Direitos humanos e a integridade física da pessoa humana**. Dissertação. (Mestrado em Ciência Jurídica do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí). UNIVALI, 2008, 111 f.

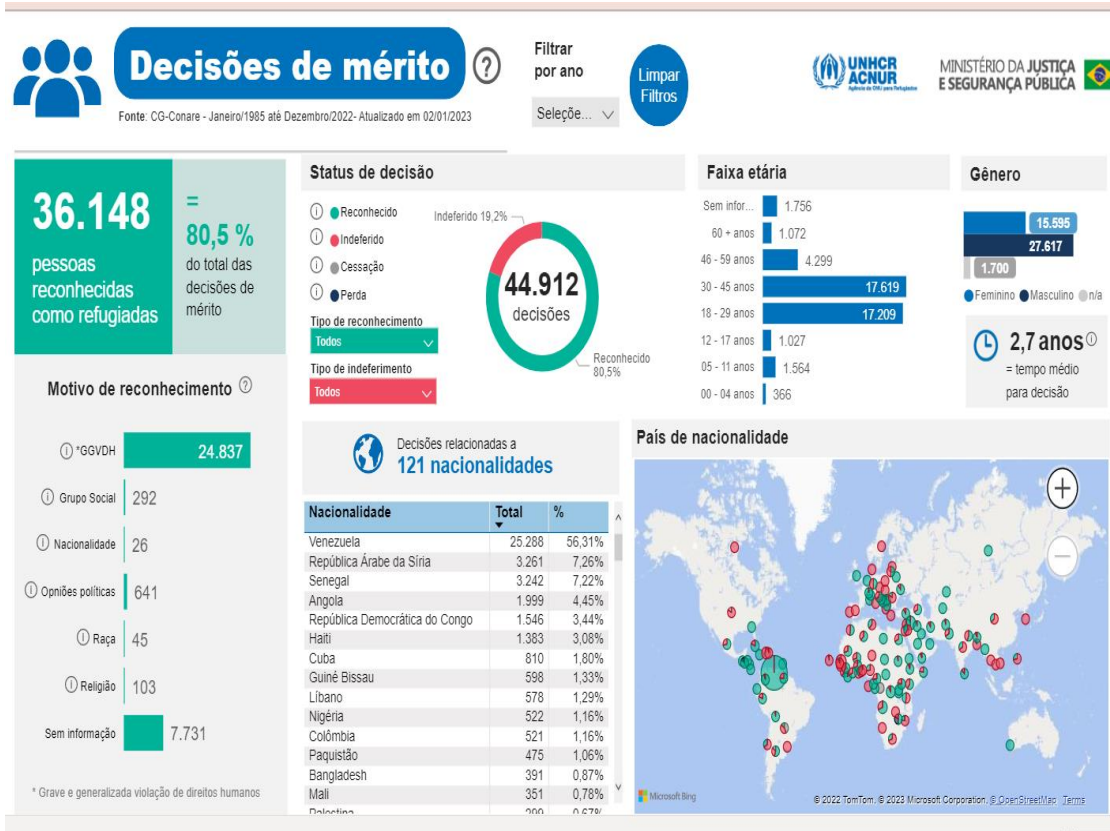
ANEXOS

Anexo 01
Painel PowerBI de Decisões de Mérito
Pedidos de Refúgio no Brasil (Ano 2020)



Decisões de Mérito - Pedidos de Refúgio no Brasil (Ano 2020).
Fonte: CONARE, 2020.

Anexo 02
Painel PowerBI de Decisões de Mérito
Pedidos de Refúgio no Brasil (Ano 2021)



Decisões de Mérito - Pedidos de Refúgio no Brasil (Ano 2021).
Fonte: MJ, CONARE, 2021.

Anexo 03
Carta do Clima e Meio Ambiente para Organizações Humanitárias
Movimento Cruz Vermelha e Crescente Vermelho



A Carta foi desenvolvida para a comunidade humanitária, pela comunidade humanitária, com o apoio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (IFRC), e de um comitê consultivo reunindo clima, especialistas ambientais e humanitários. É guiado pelas evidências científicas mais recentes e pelos objetivos do Acordo de Paris, o Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como outras leis e padrões internacionais relevantes, incluindo o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional direito ambiental.

Os sete compromissos da Carta são:

- Intensificar nossa resposta às crescentes necessidades humanitárias e apoiar aqueles que correm maior risco de sofrer os impactos da crise climática e ambiental (adaptação, redução do risco de desastres e ação antecipatória);
- Maximizar a sustentabilidade ambiental do nosso trabalho e reduzir rapidamente as nossas emissões de gases com efeito de estufa;
- Abraçar a liderança de atores e comunidades locais: nossa ação será guiada pela liderança e experiência de atores e comunidades locais;
- Aumentar nossa capacidade de entender os riscos climáticos e ambientais e desenvolver soluções baseadas em evidências;
- Trabalhe de forma colaborativa em todo o setor humanitário e além para fortalecer a ação climática e ambiental;
- Use nossa influência para mobilizar ações climáticas urgentes e mais ambiciosas e proteção ambiental;
- Desenvolva metas e meça nosso progresso à medida que implementamos nossos compromissos.

APÊNDICE



SUELEN CIPRIANO MILHOMEM DANTAS <suelen.dantas@ufma.br>

consulta sobre 'refugiados ambientais'

3 mensajes

SUELEN CIPRIANO MILHOMEM DANTAS <suelen.dantas@ufma.br>
Para: sedh.sedihpop@gmail.com

8 de noviembre de 2021, 11:08

Prezados (as), bom dia.

Cordialmente, venho por meio deste me apresentar.

1 - Me chamo Suelen Cipriano Milhomem Dantas, brasileira, solteira, servidora pública, RG 15272112000-4 e pretendo usar os dados solicitados abaixo, caso sejam autorizados pela SEDIHPOP MA, bem como publicá-los na Dissertação que estou desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade/UFMA (Mestrado Interdisciplinar), do qual sou aluna, conforme anexo.

2 - Venho requerer as seguintes informações: na Secretaria Estadual de Direitos Humanos/MA, há dados / estatísticas sobre:

2.1 Há refugiados / migrantes que buscam acolhida no Maranhão, a partir de motivos vinculados a catástrofes / desastres ambientais (de grande vulto ou não / causados pelo homem ou não), como por exemplo, ameaça ou desabamento de barragens; assoreamento de rios / lagoas / olho d'água; incêndio de reservas ambientais, dentre outros?

2.1 Tais refugiados ter origem brasileira ou estrangeira.

Caso esses dados, informações estejam no site, por favor, peça a indicação do link, uma vez que não encontrei.

Ressalto que tais dados são relevantes para minha pesquisa de .

Solicito confirmação do recebimento deste e-mail.